



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**09/06/2026
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros



Comissão de Meio Ambiente

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/06/2026.**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3202/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	12
2	PL 4786/2024 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	23
3	PL 2075/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	40
4	PL 2132/2025 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	49
5	PL 1681/2026 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	74
6	PL 4794/2020 - Terminativo -	SENADOR BETO FARO	87

7	PL 5539/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	107
8	PL 4488/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	118
9	PL 2761/2025 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	130
10	PL 1787/2025 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	143
11	REQ 3/2026 - CMA - Não Terminativo -		158
12	REQ 6/2026 - CMA - Não Terminativo -		161
13	REQ 7/2026 - CMA - Não Terminativo -		164
14	REQ 8/2026 - CMA - Não Terminativo -		168

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente : Leila Gomes de Barros Rêgo
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)	SE 3303-9011 / 9014
Giordano(PODEMOS)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(PL)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)(11)	RN 3303-1148
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(PL)(19)	PB 3303-5934 / 5931
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474
VAGO(4)(23)(22)(25)		2 Mara Gabriili(PSD)(4)	SP 3303-2191
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Eduardo Gomes(PL)(16)(29)	TO 3303-6349 / 6352
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Hermes Klann(PL)(35)(34)(21)(33)(26)	SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Rogério Carvalho(PT)(5)(17)(27)	SE 3303-2201 / 2203
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Camilo Santana(PT)(32)(18)	CE 3303-5940
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(6)(31)(30)(28)	RR 3303-5291 / 5292	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(6)(31)(30)	BA 3303-6103 / 6105

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabriili e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (12) Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).
- (13) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
- (16) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2025-GLPDT).
- (19) Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 07.07.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2025-BLVANG).
- (22) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (25) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (26) Em 03.03.2026, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 011/2026-BLVANG).
- (27) Em 11.03.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil (Of. nº 014/2026-BLPBRA).
- (28) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (29) Em 16.03.2026, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 018/2026-BLVANG).
- (30) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Hamilton Mourão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLID/BLALIAN).
- (31) Em 24.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e o Senador Angelo Coronel, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLID/BLALIAN).
- (32) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 022/2026-BLPBRA).
- (33) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 027/2026-BLVANG).
- (35) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 9 de junho de 2026
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

3ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Novo relatório ao Item 4, PL 2132/2025 (08/06/2026 18:43)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4786, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação com 5 emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2075, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.

Autoria: CPI DA BRASKEM

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação com 1 emenda que apresenta

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI Nº 2132, DE 2025****- Terminativo -**

Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.132, de 2025, nos termos do substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Observações:

1. Em 15/07/2025, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Esperidião Amin (PP/SC).
2. Em 8/6/2026, após publicação da pauta, novo relatório à matéria foi apresentado.
3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1-T \(CMA\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 1681, DE 2026****- Terminativo -**

Institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 4794, DE 2020****- Terminativo -**

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 5539, DE 2025****- Não Terminativo -**

Institui o serviço de Disque- Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 4488, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação com 4 emendas que apresenta

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 2761, DE 2025****- Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

Autoria: Senador Otto Alencar

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação com 1 emenda de redação que apresenta

Observações:

1. Em 02/12/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
3. Item 11 da Pauta, REQ 3/2026 - CMA, do Senado Jaime Bagattoli, requer audiência

pública para instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 1787, DE 2025****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com o objetivo de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 3, DE 2026**

Requer audiência pública sobre o PL 2761/2025, que institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 6, DE 2026**

Requer que seja incluído, na Audiência Pública objeto do REQ 1/2026-CMA, convidado representante da Associação Nacional de Promoção e Inovação da Indústria de Biológicos (ANPII Bio).

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 7, DE 2026**

Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, que "Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE)"

Autoria: Senador Beto Faro

Observações:

1. Até a publicação desta pauta, o Projeto de Lei n° 2780, de 2024, aguardava despacho da presidência do Senado.

Textos da pauta:[Requerimento \(CMA\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE N° 8, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 1/2026 seja incluído representante da CropLife do Brasil.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Textos da pauta:[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2024

Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.**

.....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada e com empresas de economia mista, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios e para serviços de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. As atividades de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, por meio de fundação ou empresa pública, ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com empresas de economia mista.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 42.**

IX - desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, por meio de fundação ou empresa pública ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com empresas de economia mista.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe alterações nas Leis nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), e nº 12.305, de 2010 (Lei dos Resíduos Sólidos), visando fomentar a sustentabilidade ambiental por meio das atividades de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos e promover a reinserção social de condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto por meio dessas atividades.

No que concerne ao primeiro dispositivo alterado, o § 2º do art. 34 da Lei de Execução Penal, busca ampliar as oportunidades de trabalho para os detentos, contribuindo para sua ressocialização e redução da reincidência criminal. Além disso, a iniciativa também pode resultar em benefícios econômicos para as empresas envolvidas, por meio da utilização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

da mão de obra carcerária e da obtenção de produtos ou serviços provenientes dessas atividades.

No que se refere ao segundo dispositivo alterado, o art. 7º da Lei de Saneamento Básico, a inclusão do parágrafo único permite que as atividades de triagem de resíduos sólidos, com vistas à reutilização ou reciclagem, sejam realizadas por condenados em regime fechado ou semiaberto.

Por fim, a inclusão do inciso IX no art. 42 da Lei de Resíduos Sólidos, torna possível ao Poder Público instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender às iniciativas de desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por detentos, em parceria com entidades públicas ou privadas. Essa medida se alinha com os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e da logística reversa, previstos na referida lei, ao mesmo tempo em que oferece uma alternativa de ocupação e capacitação profissional aos reclusos.

Pelas razões acima, enfatizamos que as alterações propostas nos textos legais, que estão em consonância com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao meio ambiente, buscam promover a reintegração social dos condenados, a ocupação produtiva para os detentos, a redução da criminalidade, a redução do volume de resíduos enviados a aterros sanitários, a economia de recursos naturais, a sustentabilidade ambiental e o fomento de práticas sustentáveis de gestão de resíduos sólidos.

Assim, peço o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.055, de 16 de Janeiro de 1950 - LEI-1055-1950-01-16 - 1055/50
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art34_par2
- urn:lex:br:federal:lei:2007;11445
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
 - art7
- Decreto nº 2.194, de 23 de Dezembro de 1909 - 2194/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
 - art42

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.202, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.202, de 2024, que *altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para possibilitar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.*

O PL é de autoria do Senador Sérgio Petecão e conta com quatro artigos.

O art. 1º promove alterações no art. 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), para possibilitar que sejam oferecidas oficinas referentes a serviços de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos no âmbito do trabalho interno dos estabelecimentos prisionais.

O art. 2º altera o art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei do Saneamento Básico (LSB), para estabelecer que as atividades de triagem de resíduos poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, diretamente pelo Estado ou por meio de convênio.

O art. 3º altera o art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), incluindo nova hipótese de medida indutora e linha de financiamento para o desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados em regime fechado ou aberto, por meio de convênio.

O art. 4º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca ampliar as oportunidades de trabalho para os detentos, ao mesmo tempo em que visa fomentar a sustentabilidade ambiental por meio das atividades de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos e promover a reinserção social de condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza, à defesa do solo e ao direito ambiental.

Considerando que o projeto será analisado em decisão terminativa pela CCJ, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CMA.

A alteração proposta à Lei nº 11.445, de 2007, por inserir a possibilidade de realização das atividades de triagem para fins de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, visa assegurar a participação dessas pessoas nessa importante atividade do serviço público de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos. Assim, a legislação

colabora com a ressocialização do condenado, que irá desempenhar e aprender tão relevante ofício para o meio ambiente e, ao mesmo tempo, colabora com o desenvolvimento sustentável e as políticas públicas de saneamento básico do país.

No tocante a alteração proposta à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a proposição estabelece que caberá ao ente público responsável estabelecer medidas indutoras e linhas de financiamento para projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos a serem desenvolvidos pelos condenados. Trata-se de importante estímulo ao setor de transformação, com fomento à reutilização e reciclagem de materiais, fortalecendo o papel indutor do Estado brasileiro na seara ambiental.

Nestes pontos, não temos dúvidas do mérito do projeto e da sua importante contribuição para o nosso ordenamento jurídico. Discordamos, no entanto, quanto à alteração proposta na Lei nº 7.210, de 1984.

Parece-nos que a baixa oferta de trabalho no sistema prisional não decorre da ausência de regulação ou normas, tampouco da inexistência de instrumentos de pactuação e funcionamento das oficinas de trabalho, sendo outros os fatores de sua inibição.

Nesse sentido, devemos reconhecer que, pelo atual regramento jurídico, não há vedação alguma para a implantação de oficinas de reciclagem de resíduos sólidos nas unidades prisionais, já existindo, inclusive, experiências nesse segmento. Dessa forma, não vislumbramos necessidade de alteração da legislação penal nos termos da proposição.

Outrossim, consideramos oportuno aperfeiçoar a proposição com a inclusão de novo dispositivo, cuja redação apresentamos ao final. Tal alteração tem por mote assegurar a observância dos parâmetros de segurança no trabalho e justa remuneração previstas na LEP no âmbito das atividades de que trata o PL.

Assim, em vista das necessárias adequações, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos todos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.202, de 2024, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº - CMA (Substitutivo)

(ao Projeto de Lei nº 3.202, de 2024)

Altera as Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; para disciplinar a realização de trabalho interno de reutilização e reciclagem por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto nas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. As atividades de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, poderão ser realizadas por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, promovidos por meio de fundação ou empresa pública, ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com sociedades de economia mista observado o disposto no Capítulo III do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 42.

.....

IX - desenvolvimento de projetos de reutilização e reciclagem de resíduos sólidos por condenados mantidos em regime fechado ou semiaberto, promovidos por meio de fundação ou empresa pública ou de convênios dos governos federal, estadual e municipal com a iniciativa privada e com sociedades de economia mista, observado o disposto no Capítulo III do Título II da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4786, DE 2024

Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA), com o objetivo de revitalizar os seringais nativos e promover o uso diversificado da borracha e de outros recursos naturais da Amazônia.

Parágrafo único. A PNRDSA será implementada de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, em consonância com a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG) estabelecida pelo Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 2º São princípios da PNRDSA:

I - a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais;

II - o desenvolvimento sustentável, integrando conservação ambiental e geração de renda;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III - a inclusão socioeconômica das comunidades extrativistas e agricultores familiares, oferecendo novas oportunidades de emprego e empreendedorismo;

IV - o apoio ao uso de tecnologias que promovam a industrialização local de produtos amazônicos, reduzindo a dependência de mercados externos;

V - o alinhamento com as diretrizes e objetivos da Proveg, visando à recuperação e conservação da vegetação nativa.

Art. 3º São objetivos específicos da PNRDSA:

I - revitalizar e modernizar os seringais nativos, promovendo práticas sustentáveis de manejo e diversificação do uso da borracha e de outros produtos naturais, como sementes, fibras e resinas;

II - fomentar a criação de indústrias locais para o beneficiamento da borracha, a produção de derivados e o desenvolvimento de novos produtos;

III - capacitar as comunidades para agregar valor à matéria-prima por meio de processos produtivos, como biotecnologia, artesanato, *design* e manufatura;

IV - incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; e

V - criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais, valorizando o trabalho das comunidades e garantindo retorno financeiro justo.

Art. 4º A implementação da PNRDSA será realizada por meio dos seguintes instrumentos:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I - capacitação e formação profissional por meio de:

a) oferecimento de cursos técnicos para seringueiros e produtores locais sobre o manejo sustentável e a industrialização de derivados da borracha e de outros insumos naturais; e

b) promoção de programas de educação ambiental alinhados às diretrizes da Proveg.

II - centros de inovação e valor agregado, com:

a) a criação de centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, voltados para a pesquisa de novos usos da borracha natural e de outras matérias-primas, promovendo parcerias com universidades e institutos de pesquisa; e

b) o estabelecimento de laboratórios de pesquisa focados na recuperação de vegetação nativa em áreas de seringais degradados;

III - incentivo à produção local para:

a) o fomento à construção de fábricas e cooperativas locais de processamento da borracha e fabricação de produtos; e

b) o apoio à implementação de sistemas agroflorestais que integrem a produção de borracha com a recuperação da vegetação nativa.

IV - criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia”:

a) instituição de um selo de qualidade para certificar produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis e para agregar valor em mercados nacionais e internacionais; e

b) estabelecimento de critérios de certificação alinhados às diretrizes da Proveg.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 5º O financiamento e os incentivos para a PNRDSA serão realizados por meio de:

I - criação de linhas de crédito específicas para iniciativas de diversificação produtiva e industrialização local da borracha e de outros insumos extraídos dos seringais;

II - incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica;

III - apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica e outros produtos locais; e

IV - utilização dos instrumentos de financiamento e apoio previstos na Proveg para apoiar as iniciativas propostas na PNRDSA.

Art. 6º O apoio ao empreendedorismo comunitário no âmbito da PNRDSA será realizado por meio de:

I - incentivo à criação de cooperativas e pequenas empresas comunitárias que atuem no beneficiamento e na comercialização de produtos derivados dos seringais;

II - disponibilização de programas de microcrédito para empreendedores locais que desejem investir em atividades de maior valor agregado; e

III - criação de programas de capacitação em empreendedorismo para comunidades extrativistas, promovendo habilidades em gestão, comercialização e marketing de produtos sustentáveis.

Art. 7º As parcerias estratégicas para a implementação da PNRDSA serão fomentadas por meio de:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

I - parcerias com universidades, organizações não governamentais, agências de fomento e setor privado para incentivar o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias para a diversificação da produção nos seringais;

II - parcerias com redes de comércio justo e mercados internacionais para facilitar a exportação de produtos certificados, garantindo maior retorno financeiro para as comunidades envolvidas; e

III - estabelecimento de mecanismos de coordenação entre os órgãos responsáveis pela implementação da Proveg e da PNRDSA, garantindo a sinergia nas ações e otimização de recursos.

Art. 8º O monitoramento e a avaliação da PNRDSA serão realizados por meio de:

I - governança a ser instituída pelo regulamento, com participação de representantes das comunidades extrativistas, organizações não governamentais ambientais, setor empresarial e órgãos governamentais;

II - formulação de relatórios anuais para avaliar o impacto socioeconômico e ambiental das atividades desenvolvidas, com ajustes necessários para garantir a eficácia do programa; e

III - integração dos sistemas de monitoramento e avaliação da Proveg e da PNRDSA, permitindo uma análise abrangente dos impactos das ações implementadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia brasileira, reconhecida por sua biodiversidade e riqueza de recursos naturais, enfrenta desafios significativos relacionados à conservação ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico das



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

comunidades locais. Historicamente, os seringais nativos desempenharam um papel crucial na economia regional, especialmente durante o ciclo da borracha. Contudo, com a concorrência de seringais cultivados em outras partes do mundo e a exploração insustentável dos recursos, houve um declínio na atividade seringueira tradicional, impactando negativamente as comunidades extrativistas e contribuindo para a degradação ambiental.

Ao propor a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA), buscamos oferecer uma resposta estratégica a esses desafios, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg), instituída pelo Decreto nº 8.972, de 23 de janeiro de 2017. A PNRDSA visa revitalizar os seringais nativos, promovendo práticas sustentáveis de manejo e incentivando a diversificação do uso da borracha e de outros produtos florestais, como sementes, fibras e resinas. Ao fomentar a criação de pequenas empresas ou unidades de processamento locais para o beneficiamento desses recursos, busca-se agregar valor às cadeias produtivas, aumentando a renda das comunidades extrativistas e contribuindo para a conservação da floresta.

A implementação de centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, em parceria com universidades e institutos de pesquisa, permitirá o desenvolvimento de novos produtos e tecnologias baseados nas vantagens comparativas locais, promovendo a industrialização da região e reduzindo a dependência de mercados externos. Além disso, a criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia” certificará produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis, agregando valor em mercados nacionais e internacionais e valorizando o trabalho das comunidades locais.

O financiamento e os incentivos previstos na PNRDSA, incluindo linhas de crédito específicas, isenções fiscais e apoio financeiro a projetos inovadores, proporcionarão os recursos necessários para a implementação das ações propostas. O apoio ao empreendedorismo comunitário, por meio da criação de cooperativas e pequenas empresas, programas de microcrédito e capacitação em gestão e comercialização, fortalecerá a autonomia econômica das comunidades extrativistas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Assim, acreditamos que a PNRDSA tem a capacidade de fornecer mecanismos para conciliar a conservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades amazônicas, promovendo a revitalização dos seringais nativos e a diversificação de seus usos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.972, de 23 de Janeiro de 2017 - DEC-8972-2017-01-23 - 8972/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2017;8972>

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências*.

O projeto tem nove artigos. O art. 1º determina seu objetivo, o de instituir a PNRDSA, e prevê que sua implementação deve ocorrer de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa.

O art. 2º dispõe sobre os princípios da Política, como a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais; e seu alinhamento com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).

O art. 3º estabelece os objetivos da PNRDSA, incluindo incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; além de criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais.

O art. 4º prevê os instrumentos de implementação da Política: capacitação e formação profissional; centros de inovação e valor agregado; incentivos à produção local; e criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia”. Diversas regras detalham operacionalização e objetivos dos instrumentos previstos.

No art. 5º estão previstos os meios de financiamento e incentivos para esta Política Nacional, destacando-se incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica; bem como o apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica.

O art. 6º traz regras para incentivo ao empreendedorismo comunitário e o art. 7º prevê os meios para implementação de parcerias estratégicas. As ações de monitoramento e avaliação da Política proposta estão previstas no art. 8º. O art. 9º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que a PNRDSA tem a capacidade de fornecer mecanismos para conciliar a conservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades amazônicas, promovendo a revitalização dos seringais nativos e a diversificação de seus usos por meio do fortalecimento da produção comunitária.

O projeto foi distribuído ao exame da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a última em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre temas pertinentes a matéria de proteção do meio ambiente, incluindo uso de recursos naturais.

Entendemos que a matéria é meritória e aperfeiçoa a legislação ambiental. No campo da proteção do meio ambiente, alinha-se aos princípios e diretrizes da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), e de diversas outras normas. Destacamos o alinhamento com a Lei do Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021), que prevê a recuperação e a melhoria de condições ambientais como parte dos serviços ecossistêmicos. Essa lei reconhece as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa (art. 4º, VII).

As regras do projeto convergem ainda com uma das principais iniciativas para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, em inglês) para proteção do regime climático no âmbito do Acordo de Paris: a restauração de 12 milhões de hectares degradados, por meio de diversos arranjos, inclusive arranjos que permitem a restauração de seringais nativos. Há regras específicas no projeto no sentido de harmonização com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).

Concordamos com o autor da matéria ao justificar que a Amazônia precisa superar muitos desafios para a proteção ambiental conjugada com o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais. Nesse aspecto, os seringais nativos têm grande importância para a economia regional. O declínio da atividade seringueira tradicional trouxe impactos negativos para as comunidades extrativistas e resultou na degradação ambiental. O projeto oferece uma resposta a esses desafios ao incentivar a recuperação e a revitalização dos seringais nativos, promover práticas sustentáveis de manejo e incentivar a diversificação do uso da borracha e de outros produtos florestais. Busca ainda o fomento a pequenas empresas ou unidades de processamento locais para o beneficiamento desses recursos de modo a conferir a eles maior valor agregado. Como resultado, pode-se aumentar a renda das comunidades extrativistas e evitar ciclos de desmatamento da floresta. Afinal, não foi essa a luta de Chico Mendes nos seringais do Acre, luta que se expandiu como símbolo do movimento ambiental?

Propomos, entretanto, aperfeiçoar o projeto por meio de ajustes pontuais. Esses ajustes resultaram de consulta a órgãos do governo federal associados à matéria, como Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Os ajustes vão no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa e de alinhar as regras a leis e políticas vigentes, sem alterar o elevado mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, com as seguintes emendas que apresentamos.

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. A PNRDSA será implementada de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, em consonância com a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Alterem-se os incisos II e V e inclua-se o inciso VI ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

II - o desenvolvimento sustentável, integrando conservação ambiental e geração de emprego e renda;

V - o alinhamento com as diretrizes e objetivos da Proveg e da Estratégia Nacional de Bioeconomia visando à recuperação e conservação da vegetação nativa; e

VI – a valorização dos serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos seringais, com a adoção de mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), conforme previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

“**Art. 4º**

I -

a) oferecimento de cursos técnicos para seringueiros, povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais e produtores locais sobre o manejo sustentável e a industrialização de derivados da borracha e de outros insumos naturais; e

b) promoção de programas de educação ambiental alinhados às diretrizes da Proveg e da Estratégia Nacional de Bioeconomia.

II - centros de inovação e valor agregado, com promoção e fomento de:

a) centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, voltados para a pesquisa de novos usos da borracha natural e de outras matérias-primas, promovendo parcerias com universidades e institutos de pesquisa; e

b) laboratórios de pesquisa focados na recuperação de vegetação nativa em áreas de seringais degradados.

III- incentivo à produção local para:

a) o fomento à construção de fábricas e cooperativas locais de processamento da borracha e fabricação de produtos; e

b) o apoio à implementação de sistemas agroflorestais que integrem a produção de borracha com a recuperação da vegetação nativa.

IV - utilização de selos existentes que possam conferir valor agregado e garantia de origem dos produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis.

V - Mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), por meio de:

a) implementação de ações reconhecidas no âmbito do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais;

b) celebração de contratos com associações, cooperativas e organizações de base comunitária para remuneração pelos serviços ambientais prestados, conforme critérios definidos em regulamento e em consonância com a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

c) articulação com fontes públicas e privadas de financiamento, incluindo recursos de agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes e outras iniciativas de pagamentos por resultados.”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

“**Art. 5º** O financiamento e os incentivos para a PNRDSA poderão ser realizados por meio de:

I - criação de linhas de crédito específicas para iniciativas de diversificação produtiva e industrialização local da borracha e de outros insumos extraídos dos seringais;

II - incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica;

III - apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica e outros produtos locais;

IV - utilização dos instrumentos de financiamento e apoio previstos na Proveg para apoiar as iniciativas propostas na PNRDSA;

V - destinação de recursos públicos e privados para a implementação de pagamentos por serviços ambientais vinculados a conservação e manejo sustentável dos seringais nativos, conforme previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, com prioridade para ações conduzidas por comunidades extrativistas e agricultores familiares.”

EMENDA Nº - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024, renumerando-se o art. 9º como art. 10:

“**Art. 9º** A implementação da Política objeto desta lei observará a disponibilidade financeira e orçamentária.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2075, DE 2024

Altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.

AUTORIA: CPI DA BRASKEM

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2024, da CPI da BRASKEM

<https://legis.senado.gov.br/legis/ui/repositorioDocs?id=47cb5423-f580-417f-a962-cf93d24f70f1&vs=3.0>



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N°, DE 2024

Altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** As agências reguladoras se articularão com os órgãos de defesa do meio ambiente visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Parágrafo único. No caso de autorização, licenciamento, monitoramento e fiscalização de atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, as informações e dados sobre avaliação e gestão desses riscos serão obrigatoriamente compartilhados entre os órgãos de que trata o *caput*, visando a:

I – diminuir a assimetria de informações entre os processos de fiscalização e monitoramento regulatório e ambiental;

II – assegurar o efetivo controle dos riscos;

III – prover eficiência na geração desses dados e informações, que poderão ser utilizados em mais de um processo;

IV – garantir um duplo grau de gestão sobre risco.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.075, de 2024, da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BRASKEM, do Senado Federal, que *altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.075, de 2024, que *altera a Lei nº 13.848, 25 de junho de 2019, para dispor sobre a articulação entre as agências reguladoras e os órgãos de defesa do meio ambiente.* A iniciativa é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar os efeitos da responsabilidade jurídica socioambiental da empresa Braskem S.A decorrente do maior acidente ambiental urbano já constatado no País, Caso Pinheiro/Braskem, em Maceió, Alagoas (CPI BRASKEM).

O **art. 1º** propõe alterar o art. 33 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, *que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras*, tendo como principal mote tornar obrigatória a articulação entre agências reguladoras e órgãos ambientais, aprimorando a atual redação que prevê a mera faculdade de articulação. Ademais, a proposição suprime a exigência de que os órgãos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

firmem convênios e acordos de cooperação, conferindo discricionariedade à forma pela qual se articularão.

O PL também inclui um parágrafo único ao art. 33 da citada legislação, estabelecendo novo regramento para as atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, a fim de assegurar que a gestão dos riscos seja compartilhada entre os órgãos ambientais e as agências reguladoras.

O **art. 2º** estabelece vigência imediata para a lei decorrente da proposição.

O projeto foi distribuído para parecer da Comissão de Meio Ambiente (CMA), de onde seguirá para apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Como a proposição será apreciada apenas por esta Comissão e pelo Plenário, cabe analisar, além do mérito, sua regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

No que concerne à **constitucionalidade**, o projeto atende tanto aos requisitos formais quanto materiais, pois compete privativamente à União legislar sobre direito civil e agrário, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). O PL também respeita as cláusulas pétreas e demais previsões constitucionais concernentes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não incidindo nas hipóteses de iniciativa privativa, nos termos do art. 61, § 1º, da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No mesmo sentido, o PL não apresenta vício de **regimentalidade**. Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à **juridicidade**, o critério de inovação da matéria foi atendido pelo presente projeto, posto que inova ao incluir novos dispositivos à legislação que pretende alterar.

No **mérito**, entendemos que a proposição merece guarida, pelos motivos a seguir.

Inicialmente, precisamos contextualizar a gênese da proposição, que, como já mencionamos, advém do relatório final da CPI DA BRASKEM. Essa comissão investigou o desastre ambiental que proporcionou a subsidência do solo em bairros da capital alagoana. Ao longo da condução de seus trabalhos, ficou constatado que tanto a Agência Nacional de Mineração (ANM) quanto o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) exigiam da mineradora informações gerais de monitoramento da lavra, contudo, não havia compartilhamento dessas informações entre eles. A falta de uma articulação harmoniosa entre agência reguladora e órgão ambiental foram determinantes para os impactos ambientais do caso da mineração de sal-gema em Maceió.

Para sanar esse problema, o PL altera o art. 33 da Lei nº 13.848, de 2019, para determinar que as agências reguladoras se articulem com os órgãos de defesa do meio ambiente, visando ao intercâmbio de informações, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

Além disso, nos casos de atividades e empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, as informações e dados sobre a avaliação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e gestão desses riscos serão obrigatoriamente compartilhados entre agências reguladoras e órgãos ambientais.

Apesar do grande mérito da proposição, entendemos que a sua redação atual pode gerar obrigações despropositadas em determinadas situações, levando ao compartilhamento de informações sobre atividades ou empreendimentos econômicos sem impactos ambientais diretos.

Por esse motivo, a fim de aprimorar o PL em discussão, proponho a emenda abaixo, como forma de limitar a obrigatoriedade de articulação entre agências reguladoras e órgãos de defesa do meio ambiente aos casos em que as atividades ou empreendimentos tenham potencial de causar impactos ambientais ou que apresentem riscos altos, o que será definido em regulamento. Dessa maneira, evitaremos que a legislação crie uma imposição desnecessária de compartilhamento de informações, mantendo a necessidade de comunicação para os casos de potencial ou efetivo impacto ambiental.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.075, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.075, de 2024:

“Art. 1º

.....

‘Art. 33. As agências reguladoras se articularão com os órgãos de defesa do meio ambiente quando as atividades ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empreendimentos sob sua regulação apresentarem potencial ou efetivo impacto ambiental, visando:

- I – ao intercâmbio formal de informações;
- II – à padronização de exigências e procedimentos;
- III – à celeridade na emissão de licenças ambientais;
- IV – à maior eficiência nos processos de fiscalização.

§ 1º No caso de autorização, licenciamento, monitoramento e fiscalização de atividades ou empreendimentos que envolvam riscos ambientais altos, as informações e dados sobre avaliação e gestão desses riscos serão obrigatoriamente compartilhados entre as agências e os órgãos de que trata o *caput*, visando a:

- I – diminuir a assimetria de informações entre os processos de fiscalização e monitoramento regulatório e ambiental;
- II – assegurar o efetivo controle dos riscos;
- III – prover eficiência na geração desses dados e informações, que poderão ser utilizados em mais de um processo;
- IV – garantir o duplo grau de gestão sobre os riscos.

§ 2º Os casos de risco ambiental alto a que se refere o § 1º serão definidos em regulamento de órgão ambiental competente.’ (NR)’.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2132, DE 2025

Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a circularidade de baterias utilizadas em veículos elétricos.

Parágrafo único. Aplicam-se às baterias utilizadas em veículos elétricos as disposições da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – bateria: gerador eletroquímico de energia elétrica mediante conversão de energia química, de íons de lítio ou de outra tecnologia, recarregável, utilizado para alimentar o(s) motor(es) de tração de veículos híbridos ou elétricos;

II – carga de bateria: processo de transferência de energia elétrica para a bateria, que a armazena na forma de energia química para posterior utilização;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações de produtores, comercializadores e consumidores com os princípios da economia circular;



IV – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução da extração de recursos naturais, da circulação de produtos e materiais, da redução de resíduos, e da regeneração da natureza;

V – economia de baixo carbono: sistema econômico que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa associados aos produtos no decorrer de seu ciclo de vida;

VI – extração sustentável de resíduos minerais: processo de transformação de produtos pós-consumo da bateria em matéria-prima para ser utilizada em novo ciclo produtivo de quaisquer produtos;

VII – passaporte de bateria: registro digital que identifica de forma individual a bateria e contém as informações relevantes de seu ciclo de vida para fins de sua circularidade;

VIII – produtos pós-consumo: componentes das baterias usadas, descartadas ou inutilizadas após o fim de sua vida útil;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da vida útil do produto por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – reparo: correção de falhas específicas em um produto, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XI – remanufatura: qualquer operação técnica na bateria utilizada, que inclui a desmontagem e a avaliação de todas as células e módulos de bateria e a utilização de um determinado número de células e módulos de bateria novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria, e que possibilita a utilização da bateria para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo e recuperação de valor;



XIII – reuso: qualquer operação que tenha como resultado a utilização da bateria, que não seja um resíduo de bateria, ou das respectivas partes, para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria foi originalmente concebida;

XIV – veículos elétricos ou híbridos: automóveis de passeio, comerciais leves, ônibus, caminhões e veículos fora de estrada cuja tração é provida, total ou parcialmente, por motor elétrico;

XV – vida útil: decurso de tempo entre a fabricação e a inutilização da bateria, quando ela se torna resíduo.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – prevenção e redução dos efeitos negativos do descarte de baterias sobre o meio ambiente e a saúde humana;

II – redução da geração de resíduos;

III – uso eficiente e sustentável dos recursos naturais e minerais;

IV – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação para a promoção da circularidade;

V – estímulo à transição para uma economia circular de baixo carbono;

VI – contribuição ao esforço de substituição sustentável da frota nacional movida a combustíveis fósseis por veículos híbridos e elétricos; e

VII – desenvolvimento da cadeia produtiva local voltada para a circularidade de baterias.

Art. 4º São princípios desta Lei:

I – a eliminação de resíduos e redução da poluição;

II – a retenção de valor das baterias, prolongando sua vida útil e promovendo a extração sustentável de resíduos minerais a partir dos produtos pós-consumo;



III – a eficiência na gestão dos recursos minerais;

IV – a publicidade sobre os materiais utilizados e o histórico de uso da bateria ao longo de toda a vida útil;

V – a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – a não-geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura e reciclagem, bem como a extração sustentável de resíduos minerais, a fim de criar um sistema circular aplicável à produção, consumo e descarte de baterias;

VII – a segurança dos usuários de baterias, dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias e do público em geral; e

VIII – a saúde ocupacional dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da circularidade das baterias:

I – a Política Nacional de Circularidade das Baterias;

II – a extração sustentável de resíduos minerais; e

III – a rastreabilidade.

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Circularidade das Baterias (PNCB) com o objetivo de planejar e fomentar a transição para a circularidade das baterias.

Parágrafo único. A PNCB deve:

I – contemplar medidas de fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias;



II – estimular a geração de capacidades tecnológicas nacionais, inclusive por meio de programas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento, para o desenvolvimento e produção de baterias mais eficientes e adequadas aos processos de remanufatura, reuso e recuperação de valor; e

III – envolver os entes federados subnacionais.

Art. 7º A extração sustentável de resíduos minerais deve contribuir para a segurança mineral, o desenvolvimento local e tecnológico, a monetização de produtos pós-consumo e a agregação de valor, com vistas a promover a transição para uma economia circular de baixo carbono.

§ 1º Os fabricantes de baterias devem:

I – informar os materiais, bem como as suas quantidades, empregados na fabricação das baterias, garantindo a eficiência e a segurança destas ao longo de todo o ciclo de vida, remanufatura, reuso e extração sustentável de resíduos minerais; e

II – comprovar a origem dos materiais empregados na fabricação das baterias, certificando-os com relação ao respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade, inclusive a emissão de gases de efeito estufa, na sua obtenção.

§ 2º Cabe ao Poder Público:

I – definir:

a) os padrões de sustentabilidade das baterias; e

b) as metas de recuperação de valor dos materiais incorporados às baterias;

II – promover a participação das cooperativas locais ou regionais nas atividades de extração sustentável de resíduos minerais.

Art. 8º A rastreabilidade da bateria é obrigação compartilhada do fabricante e dos usuários, por meio do passaporte de bateria e de outros instrumentos certificáveis, definidos pelo regulamento, de forma que a origem e as informações operacionais relevantes, como ciclos de carga da bateria,



sejam acessíveis aos usuários e aos envolvidos na remanufatura, reuso e recuperação de valor da bateria.

§ 1º As certificações de que tratam o inciso II do § 1º do art. 7º e o *caput* deste artigo são concedidas por empresas acreditadoras autorizadas pelo Poder Público, considerando padrões mínimos de segurança e rastreabilidade, fixados em regulamento.

§ 2º A rastreabilidade que trata o *caput* deve garantir que o Poder Público possa fiscalizar o cumprimento do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º As informações fornecidas pelo fabricante devem ser suficientes para cientificar o consumidor sobre as características técnicas da bateria, os materiais nela contidos e demais informações pertinentes fixadas em regulamento, garantindo a observância do art. 30 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório da Associação Brasileira de Veículos Elétricos (ABVE) aponta que, em 2024, os emplacamentos de carros eletrificados atingiram cerca 177.358 mil unidades, um aumento de 80% em comparação ao mesmo período de 2023. Ou seja, a eletrificação da frota brasileira é um processo em marcha acelerada, o que é positivo para a redução de emissões de gases de efeito estufa pelo setor de transportes, especialmente se considerarmos que as fontes de baixa emissão de carbono totalizaram mais de 90% da matriz elétrica brasileira em 2023.

Contudo, a eletrificação dos veículos terrestres pode se tornar ambientalmente danosa se não forem tomados os devidos cuidados no descarte das baterias ao fim de sua vida útil, estimada pelos fabricantes entre 15 e 20 anos. Sem a destinação adequada, as baterias inutilizadas terão grande potencial para poluição do solo e dos recursos hídricos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, determina medidas para evitar que esse tipo de descarte predatório ocorra. Porém, faltam a PNRS disposições mais detalhadas sobre a circularidade dos produtos. Esse aspecto ganha especial relevância para as baterias de veículos elétricos, que pesam centenas de quilogramas e contêm diversos metais de valor, como lítio, cobalto, manganês e níquel.

Justifica-se, então, buscar outras formas de aproveitamento das baterias dos veículos elétricos ao final de sua vida útil. Nesse contexto, surgem duas possibilidades. A primeira seria utilizar essas baterias em aplicações estáticas, menos exigentes que o uso automotivo, por exemplo, como back-up de sistemas elétricos ou armazenamento para plantas geradoras de fontes renováveis intermitentes. A segunda possibilidade, também de relevante interesse econômico, seria a extração sustentável de resíduos minerais, isto é, a recuperação dos minérios que compõem as baterias, ao fim de sua primeira ou segunda vida útil, com sua conversão em matérias-primas utilizáveis em novos produtos, inclusive baterias.

Como se vê, ao mesmo tempo que a eletrificação dos veículos gera um problema ambiental, ela possibilita uma solução. Esse tipo de solução é a essência da economia circular, a utilidade da bateria veicular é prolongada, seja como bateria estacionária, seja em processos de extração sustentável de resíduos minerais. Dessa forma, o modo linear de extração-consumo-descarte é substituído pela economia circular, cujo princípio motriz é a eficiência no uso dos recursos naturais. Por isso, esperamos, que este projeto contribua para a redução das emissões de gases de efeito estufa na fabricação de baterias e dos impactos ambientais na mineração, bem como represente um avanço importante na transição para uma economia de baixo carbono. Enfim, com o uso e a gestão eficiente dos minérios, contribuimos para o desenvolvimento sustentável e a mitigação das mudanças climáticas, conforme as metas brasileiras firmadas no Acordo de Paris.

Pelo exposto, considero urgente a aprovação deste Projeto de Lei. Peço o apoio dos Nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2025.

Senador JAQUES WAGNER

PT-BA

lc-rq2024-09150

Assinado eletronicamente por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3680511575>

Avulso do PL 2132/2025 [8 de 9]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art30

- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>

- art33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 2132/2025)

Inclua-se onde couber ao Projeto de Lei nº 2132 de 2025 o seguinte artigo:

“Art. XX. A obrigatoriedade de coleta e destinação correta das baterias oriundas de veículos elétricos e híbridos para processos de reciclagem ocorrerá de forma solidária e será atribuição das empresas fabricantes de baterias e as montadoras de veículos.

Parágrafo único. A obrigação constante no caput deste artigo poderá ser exercida por empresas especializadas e capacitadas, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O mercado global de veículos elétricos tem apresentado crescimento acelerado nos últimos anos. Diante dessa tendência, torna-se urgente antecipar e estruturar soluções para a destinação ambientalmente adequada de seus componentes críticos, em especial das baterias.

Embora os veículos elétricos não emitam dióxido de carbono (CO₂) durante o uso, suas baterias representam um significativo passivo ambiental ao final da vida útil, estimada em aproximadamente 15 anos. Esses dispositivos contêm materiais de alto valor econômico e elevado impacto ambiental, como lítio, cobalto, níquel e manganês, além de metais pesados que, se descartados de forma inadequada, podem contaminar solos e recursos hídricos.



O princípio da precaução ambiental impõe o dever de evitar que a substituição de uma fonte de poluição — os combustíveis fósseis — por outra — as baterias sem destinação adequada — resulte em novos passivos ambientais.

Estudos indicam que até 40% das matérias-primas presentes nas baterias podem ser recuperadas. Tecnologias desenvolvidas no Brasil já demonstram capacidade de alcançar taxas superiores a 90% de reaproveitamento de minerais críticos. A estruturação de uma cadeia nacional de reciclagem pode se tornar um vetor estratégico para o desenvolvimento industrial, reduzindo a dependência da importação de terras raras e fomentando empregos qualificados e sustentáveis.

A responsabilidade pelo recolhimento e reciclagem das baterias deve recair sobre os agentes que introduzem esses produtos no mercado — notadamente montadoras e fabricantes de baterias — como forma de internalizar os custos ambientais e promover a economia circular.

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece em seu art. 33, inciso II, que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, independentemente dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A plena aplicação da PNRS exige regulamentação específica para as baterias de veículos elétricos, considerando as peculiaridades dessa nova tecnologia e a urgência de se atualizar o marco legal frente aos avanços do setor automotivo.

Ainda que a responsabilidade compartilhada esteja prevista na legislação, cabe ao setor produtivo — especialmente montadoras e fabricantes — assumir o protagonismo na gestão do ciclo de vida dos produtos, sobretudo na etapa pós-consumo. Essas empresas detêm o conhecimento técnico, o domínio da cadeia produtiva e a capacidade econômica necessária para internalizar os custos de logística reversa e reciclagem.



Assim como ocorre com pneus e baterias automotivas convencionais, é imprescindível que o setor industrial seja responsabilizado de forma direta e vinculante pela coleta, transporte e reciclagem das baterias de veículos elétricos.

A obrigatoriedade de recolhimento pode funcionar como um instrumento de indução a investimentos em infraestrutura de reciclagem, centros de reprocessamento e desenvolvimento de tecnologias nacionais voltadas ao reaproveitamento de insumos estratégicos. Além de mitigar os riscos ambientais, essa medida reduz os custos futuros com remediação ambiental e contribui para a soberania tecnológica do país.

A integração da logística reversa como condição para a comercialização de veículos elétricos no Brasil fortalece simultaneamente a política industrial e a política ambiental nacionais.

Diante do avanço inegável dos veículos elétricos no país e no mundo, é imprescindível estabelecer mecanismos regulatórios que responsabilizem fabricantes e montadoras pela destinação final das baterias. Tal iniciativa encontra respaldo na legislação vigente, está alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável e representa uma oportunidade estratégica para fomentar cadeias produtivas nacionais de alto valor agregado.

Contamos com a sensibilidade do relator e enalteçemos o apoio dos nobres parlamentares para o acolhimento desta emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.132, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *disciplina a circularidade de baterias veiculares utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV)*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.132, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *disciplina a circularidade de baterias veiculares utilizadas em veículos elétricos e institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV)*.

A proposição é constituída por nove artigos. O art. 1º traz o objeto que o PL pretende disciplinar, ressaltando que, quando não conflitantes com o previsto no projeto, aplicar-se-ão às baterias veiculares de veículos elétricos as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O art. 2º define termos relevantes para a aplicação da lei, como bateria veicular, circularidade e extração sustentável de resíduos minerais. Os arts. 3º e 4º estabelecem, respectivamente, os objetivos e os princípios, ao passo que o art. 5º institui os instrumentos de circularidade das baterias veiculares.

Em seu art. 6º, é instituída a Política Nacional de Circularidade das Baterias (PNCB), com definição de seu objetivo e de obrigações que a política

deve atender. O art. 7º traz determinações sobre a extração sustentável de resíduos minerais, que deve contribuir para a promoção da transição para uma economia circular de baixo carbono. No art. 8º, é determinada a obrigatoriedade da rastreabilidade da bateria veicular, cuja responsabilidade é compartilhada entre os fabricantes e usuários.

O art. 9º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor reconhece que, por um lado, a eletrificação da frota brasileira é vantajosa para a redução da emissão de gases de efeito estufa, mas, por outro lado, exige atenção em relação à vida útil, à circularidade e às possibilidades de aproveitamento das baterias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) para decisão terminativa. Foi apresentada a Emenda nº 1-T, que propõe a inserção de um artigo no PL para dispor sobre a coleta e destinação das baterias veiculares, de forma solidária, como atribuição das empresas fabricantes de baterias veiculares e montadoras de veículos.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Além disso, por se tratar de decisão exclusiva, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme estabelecido nos incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna como reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova a ordem jurídica e apresenta as características de

coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

No que se refere ao mérito, a instituição de uma Política Nacional de Circularidade das Baterias é fundamental para acompanhar a evolução da mobilidade elétrica, promover a descarbonização da matriz de transportes e assegurar que os avanços tecnológicos estejam alinhados à sustentabilidade e à gestão responsável de resíduos.

A despeito de seus inúmeros aspectos positivos, consideramos que o projeto merece alguns aprimoramentos, que foram condensados no substitutivo apresentado ao final de nosso voto. O principal objetivo é o de adequar o PL nº 2.132, de 2025, à melhor técnica legislativa, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Inicialmente, propomos a reestruturação, de modo a aperfeiçoar a organização, especialmente porque o projeto dispõe sobre uma política pública. Optou-se, portanto, por apresentar inicialmente a instituição da Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), com a devida disposição de suas diretrizes e de seus objetivos, para somente então apresentar os instrumentos e demais aspectos, em conformidade com a melhor técnica legislativa.

Outrossim, procedeu-se à revisão técnica de algumas definições, a fim de assegurar maior precisão conceitual e compatibilidade com a cenário tecnológico atual, em exponents desenvolvimento. A título de exemplo, o conceito de bateria veicular foi aprimorado para contemplar, além de baterias dos veículos elétricos e híbridos convencionais, aquelas utilizadas em híbridos leves (*mild hybrid electric vehicles* – MHEV), evitando lacunas regulatórias e garantindo a abrangência necessária à disciplina proposta. Também acatamos as manifestações de órgãos e representações de mercado que se demonstraram viáveis e satisfatórias ao objetivo da proposição.

Por fim, foi acatada parcialmente a Emenda nº 1-T. Apesar da válida iniciativa de reconhecer os setores protagonistas, ao apresentar uma exceção à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a proposição fragiliza os princípios previstos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de não contribuir para a destinação ambientalmente adequada de baterias veiculares. No lugar de alçar o protagonismo para setores específicos, a medida poderia dificultar a logística

reversa, bem como a responsabilização dos atores envolvidos, caso mantida da forma exata como apresentada. Como alternativa, o substitutivo amplia a proposta, adequando-a para ser mais bem recepcionada pela legislação em vigor e preenchendo as lacunas visualizadas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.132, de 2025, nos termos do substitutivo que segue, com o **acolhimento parcial** da Emenda nº 1-T.

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.132, DE 2025

Institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Circularidade das Baterias Veiculares (PNCBV), destinada a planejar e fomentar a transição para a circularidade das baterias veiculares, e estabelece suas diretrizes, objetivos e instrumentos.

§ 1º. As disposições desta Lei possuem caráter complementar e integrado ao regime jurídico da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 2º. Não se incluem no escopo desta Lei as baterias chumbo-ácido destinadas à partida, iluminação e ignição de veículos automotores, bem como aquelas submetidas a sistemas estruturados de logística reversa implementados nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – bateria: gerador eletroquímico de energia elétrica mediante conversão de energia química, de íons de lítio ou de outra tecnologia, exceto de tecnologia chumbo ácido, recarregável, utilizado para alimentar o(s) motor(es) de tração de veículos híbridos ou elétricos;

II – carga de bateria: processo de transferência de energia elétrica para a bateria, que a armazena na forma de energia química para posterior utilização;

III – circularidade: grau de alinhamento de comportamentos e ações de produtores, comercializadores e consumidores com os princípios da economia circular;

IV – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução da extração de recursos naturais, da circulação de produtos e materiais, da redução de resíduos, e da regeneração da natureza;

V – economia de baixo carbono: sistema econômico que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa associados aos produtos no decorrer de seu ciclo de vida;

VI – extração sustentável de resíduos minerais: extração sustentável de resíduos minerais: processo de transformação de produtos pós-consumo de origem mineral das baterias em matéria-prima para ser utilizada em novo ciclo produtivo de quaisquer produtos;

VII – passaporte de bateria: registro digital que identifica de forma individual a bateria e contém as informações relevantes de seu ciclo de vida para fins de sua circularidade;

VIII – produtos pós-consumo: componentes das baterias usadas, descartadas ou inutilizadas após o fim de sua vida útil;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais componentes de um produto para além da vida útil desse produto por meio da reciclagem ou de outras formas de recuperação;

X – reparo: correção de falhas específicas em um produto, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, com o intuito de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XI – remanufatura: qualquer operação técnica na bateria utilizada, que inclui a desmontagem e a avaliação de todas as células e módulos de bateria e a utilização de um determinado número de células e módulos de bateria novos, utilizados ou valorizados a partir de resíduos, ou de outros componentes de bateria, e que possibilita a utilização da bateria para a mesma finalidade ou aplicação para a qual foi originalmente concebida;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo e recuperação de valor;

XIII – reuso: qualquer operação que tenha como resultado a utilização da bateria, que não seja um resíduo de bateria, ou das respectivas partes, para uma finalidade ou aplicação diferente daquela para a qual a bateria foi originalmente concebida;

XIV – vida útil: decurso de tempo entre a fabricação e a inutilização da bateria, quando ela se torna resíduo; e

XV – logística reversa: Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos de bateria de veículo eletrificado ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º São diretrizes da PNCBV:

I – a redução de resíduos e da poluição;

II – a retenção de valor das baterias, prolongando sua vida útil e promovendo a extração sustentável de resíduos minerais a partir dos produtos pós-consumo;

III – a eficiência na gestão dos recursos minerais;

IV – a publicidade sobre os materiais utilizados e o histórico de uso da bateria ao longo de toda sua vida útil;

V – a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI – a não-geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura e reciclagem, bem como a extração sustentável de resíduos minerais, a fim de criar um sistema circular aplicável à produção, consumo e descarte de baterias;

VII – a segurança dos usuários de baterias, dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias e do público em geral;

VIII – a saúde ocupacional dos trabalhadores da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias;

IX – o fomento para todas as etapas da cadeia produtiva voltada para a circularidade de baterias;

X – o estímulo à geração de capacidades tecnológicas nacionais, inclusive por meio de programas de incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento, para a produção de baterias mais eficientes e adequadas aos processos de remanufatura, reuso e recuperação de valor; e

XI – a participação dos entes federados subnacionais.

Art. 4º São objetivos da PNCBV:

I – prevenir e reduzir os efeitos negativos do descarte de baterias sobre o meio ambiente e a saúde humana;

II – fomentar o uso eficiente e sustentável dos recursos naturais, incluindo os minerais;

III – incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação para a promoção da circularidade;

IV – estimular a transição para uma economia circular de baixo carbono;

V – contribuir com o esforço de substituição sustentável da frota nacional movida a combustíveis fósseis por veículos híbridos e elétricos; e

VI – desenvolver a cadeia produtiva local voltada para a circularidade de baterias.

Art. 5º São instrumentos da PNCBV:

I – a circularidade das baterias;

II – a extração sustentável de resíduos minerais;

III – a recuperação de matérias-primas secundárias;

IV – a rastreabilidade;

V – sistemas de logística reversa e de Responsabilidade Estendida do Produtor (EPR), abrangendo as diferentes aplicações de baterias reguladas por esta Lei;

VI – mecanismos de fomento econômico financeiro, incluindo crédito, compras públicas circulares e outros instrumentos compatíveis com a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – plataforma nacional de monitoramento e indicadores (passaporte de bateria e painel de metas), para acompanhar fluxos de materiais e medir resultados das estratégias de circularidade.

Art. 6º A extração sustentável de resíduos minerais deve contribuir para a segurança mineral, o desenvolvimento local e tecnológico, a monetização de produtos pós-consumo e a agregação de valor, com vistas a promover a transição para uma economia circular de baixo carbono.

§ 1º Os fabricantes de baterias devem:

I – informar os materiais, bem como as suas quantidades, empregados na fabricação das baterias, garantindo a eficiência e a segurança

destas ao longo de todo o ciclo de vida, remanufatura, reuso e extração sustentável de resíduos minerais; e

II – comprovar a origem dos materiais empregados na fabricação das baterias, certificando-os com relação ao respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade, inclusive a emissão de gases de efeito estufa, na sua obtenção.

§ 2º O regulamento:

I – definirá os padrões de sustentabilidade das baterias e as metas de recuperação de valor dos materiais incorporados às baterias; e

II – promoverá a participação das cooperativas locais ou regionais nas atividades de extração sustentável de resíduos minerais.

Art. 7º A rastreabilidade da bateria é obrigação compartilhada do fabricante e dos usuários, por meio do passaporte de bateria e de outros instrumentos certificáveis, definidos pelo regulamento, de forma que a origem e as informações operacionais relevantes, dentre as quais ciclos de carga da bateria, sejam acessíveis aos usuários e aos envolvidos na remanufatura, reuso e recuperação de valor da bateria.

§ 1º As certificações de que tratam o art. 6º, § 1º, inciso II, e o *caput* são concedidas por empresas acreditadoras autorizadas pelo Poder Público, considerando padrões mínimos de segurança e rastreabilidade, fixados em regulamento.

§ 2º A rastreabilidade de que trata o *caput* assegurará a fiscalização do cumprimento do art. 33, inciso II, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º As informações fornecidas pelo fabricante devem ser suficientes para cientificar o consumidor sobre as características técnicas da bateria, os materiais nela contidos e demais informações pertinentes fixadas em regulamento, garantindo a observância do art. 30 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º A logística reversa de baterias de veículos eletrificados e híbridos é de responsabilidade dos fabricantes, importadores, montadoras, distribuidores, comerciantes e proprietários de veículos elétricos e suas

baterias, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Os fabricantes, montadoras e importadores são os principais responsáveis pela concepção, implementação e operação dos sistemas de logística reversa, devendo apresentar ao órgão ambiental competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da regulamentação desta Lei, um Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB), contendo, no mínimo:

I – Descrição do sistema de coleta, armazenamento, transporte, reaproveitamento, reparo, remanufatura e reciclagem;

II – Metas anuais de coleta e destinação ambientalmente adequada;

III – Mecanismos de informação e comunicação aos consumidores;

IV – Previsão de recursos humanos, técnicos e financeiros para a execução do plano;

V – Parcerias com empresas de reciclagem e reaproveitamento, reparo e remanufatura;

VI – Detalhamento do Sistema de Rastreabilidade da Bateria e do Passaporte da Bateria, incluindo o método de identificação individual e o acesso às informações relevantes do ciclo de vida da bateria.

§ 2º Os distribuidores e comerciantes ficam obrigados a disponibilizar pontos de coleta para as baterias de veículos eletrificados usadas, encaminhando-as aos fabricantes, montadoras e/ou importadores para a destinação adequada, ou a empresas especializadas contratadas para tal fim, de acordo com o Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB) aprovado perante o órgão ambiental competente.

§ 3º O Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB) será objeto de análise pelo órgão ambiental competente, que poderá manifestar-se pela aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou solicitar adequações a serem apresentadas na forma de um novo PLRB, reiniciando-se trâmite e prazos definidos neste dispositivo.

§ 4º A vigência de um Plano de Logística Reversa de Baterias (PLRB) aprovado por órgão ambiental competente é condição para a obtenção ou renovação de licenças ambientais para fabricação, importação, montagem e comercialização de veículos elétricos e suas baterias.

Art. 9º Sem prejuízo das definições desta Lei, o seu regulamento estabelecerá padrões mínimos e metas graduais de logística reversa e de circularidade, incluindo conteúdo reciclado, durabilidade, design para desmonte e outros critérios de sustentabilidade, para orientar a cadeia produtiva, em conformidade com normas e padrões internacionais e considerando as especificidades regionais.

§ 1º As metas serão progressivas e revistas periodicamente, de modo a incentivar a inovação tecnológica, reduzir impactos ambientais e assegurar a competitividade da indústria nacional.

§ 2º O regulamento desta Lei poderá prever prazos diferenciados de implementação dos instrumentos de circularidade, considerados o porte das empresas, o estágio tecnológico e as especificidades setoriais, de forma a reduzir custos de adequação, mitigar riscos de barreiras a novos entrantes e assegurar condições equânimes de competição.

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Comitê Gestor da Política Nacional de Circularidade das Baterias, com a participação da União, estados, municípios, órgãos reguladores e representantes do setor produtivo, destinado a coordenar a implementação da política, harmonizar normas e procedimentos interfederativos e promover a articulação entre os diversos atores envolvidos.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor, e contará com a participação do órgão federativo que represente as políticas de meio ambiente e mudança do clima.

Art. 11. Aplicam-se às baterias as disposições da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2026.

Sen. Fabiano Contarato,
Presidente

Sen. Confúcio Moura,
Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1681, DE 2026

Institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial do País, a Semana Nacional de Economia Circular, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 27 de junho.

Parágrafo único. Entende-se por Economia Circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração.

Art. 2º São objetivos da Semana Nacional de Economia Circular:

I - materializar o conceito da Economia Circular para que se torne cada vez mais prático para toda sociedade, assim como seus benefícios econômicos, ambientais e sociais;

II - estimular a inovação, com base no fortalecimento de redes de valor, considerando novas fronteiras de análise, uma abordagem sistêmica multisetorial e voltada à criação de demanda por redesenho da produção e por produtos, serviços e novos modelos de negócio circulares;

III - divulgar boas práticas de políticas públicas, iniciativas e projetos, que promovam redução, reutilização, reparo, remanufatura, condicionamento, recuperação, aumento da vida útil de produtos, reciclagem de materiais e regeneração da natureza, visando novos valores, atitudes e

comportamentos e alavancando a sua adoção por cidadãos, empresas e órgãos públicos;

IV - fomentar a articulação entre governos, setor privado, academia e sociedade civil, de modo que a economia circular se torne diretriz estruturante para todo o território nacional;

V - promover campanhas de comunicação e conscientização que construam narrativas sólidas, capazes de impulsionar o debate e posicionar a economia circular como elemento central nas agendas de desenvolvimento econômico, mudanças climáticas e descarbonização;

VI - promover novas habilidades e competências, estimulando a criação de empregos, mais qualificados e inclusivos, que considerem a diversidade, garantindo assim uma transição justa e equitativa, capaz de enfrentar as disparidades de gênero, de raça, de etnia, territórios e condição socioeconômica.

Art. 3º A Semana Nacional de Economia Circular visa fortalecer as diretrizes da Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC), auxiliar na execução do Plano Nacional de Economia Circular e integrar o tema a outras agendas de desenvolvimento sustentável, garantido o alinhamento com as políticas públicas existentes, como a Política Nacional de Educação Ambiental e o Programa Nacional de Educação Ambiental, o Plano de Transição Ecológica e Nova Indústria Brasil e a Estratégia Nacional da Economia de Impacto.

Art. 4º Durante a Semana Nacional de Economia Circular, poderão ser promovidas:

I - campanhas educativas nos meios de comunicação, redes sociais e demais canais de mobilização social;

II - palestras, seminários, oficinas, exposições abertas ao público, mutirões, feiras e hackathons de reparo, reuso, regeneração da natureza e design circular;

III - gincanas, concursos e reconhecimentos simbólicos relacionados à temática;



IV - parcerias com instituições de ensino, empresas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de atividades práticas e teóricas;

V - divulgação de boas práticas em compras públicas sustentáveis;

VI - iniciativas de integração curricular sobre circularidade e educação ambiental.

Art. 5º A coordenação nacional da Semana Nacional de Economia Circular será definida em ato do Poder Executivo e contemplará o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e o Ministério da Educação (MEC), com a participação do Fórum Nacional de Economia Circular e demais órgãos e entidades relacionados ao tema.

Parágrafo único. A coordenação publicará anualmente a Agenda Nacional da Semana, com orientações e calendário de ações, incentivando a adoção voluntária de referências técnicas como as ABNT NBR ISO 59004, 59010 e 59020.

Art. 6º A implementação desta Lei vai ocorrer sem aumento de despesa, sendo executada no âmbito das dotações orçamentárias existentes e no âmbito das competências dos órgãos envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Economia Circular representa um novo paradigma de desenvolvimento sustentável, capaz de alinhar crescimento econômico, competitividade industrial, inovação tecnológica e responsabilidade socioambiental. Sua adoção contribui para a redução de custos e emissões, bem como diminui a pressão sobre os recursos naturais.

O Decreto nº 12.082/2024 instituiu a Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC) e o Fórum Nacional de Economia Circular. Em 2025, o Plano Nacional de Economia Circular 2025–2034 detalhou eixos e metas estratégicas.



l/2025-03357

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verifica

Nesse contexto, a Semana Nacional de Economia Circular constitui um instrumento de mobilização e educação, permitindo que cidadãos, empresas, governos e instituições de ensino se engajem nesse movimento, em sintonia com políticas públicas já existentes.

O Global Resources Outlook 2024 (UNEP/IRP) demonstra que o uso de materiais triplicou mundialmente desde 1970 e pode crescer 60% até 2060, comprometendo as metas climáticas e de biodiversidade.

No Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e o Decreto 10.936/2022 estruturam instrumentos como logística reversa, enquanto a Lei 14.133/2021 fortalece as compras públicas sustentáveis. Portanto, a proposta não cria novas estruturas nem gera despesas adicionais; apenas organiza, dá visibilidade e integra iniciativas, consolidando a governança da Estratégia Nacional de Economia Circular e do Plano Nacional de Economia Circular.

Assim sendo, a Semana Nacional de Economia Circular contribuirá para o avanço de uma cultura circular no País, estimulando práticas concretas e educativas que reforcem os compromissos do Brasil com a Agenda 2030 e com a transição para uma economia de baixo carbono.

Diversos países e regiões já instituíram semanas temáticas ou campanhas nacionais de Economia Circular, Resíduos e Sustentabilidade, que servem de referência para a presente proposta.

Esses exemplos demonstram que semanas e campanhas temáticas têm alto potencial de mobilização, fortalecem políticas públicas e criam uma cultura social favorável à circularidade.

A Semana Nacional de Economia Circular do Brasil se inspira em experiências nacionais e internacionais e busca integrá-las à realidade nacional, valorizando a educação, a inovação e a participação multissetorial.

Entre os principais exemplos, destacamos:

1. Circular Economy Week Turkey (Turquia)

A Circular Economy Week Turkey teve sua primeira edição em 2021, organizada pelo Turkish Dialogue for Environment and Health (TDEH),



l/2025-03357

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verifica

uma organização que atua em projetos de sustentabilidade, saúde e inovação. O evento inicial contou com mais de 30 sessões e 117 palestrantes, envolvendo representantes de governo, empresas privadas, academia e sociedade civil. Desde então, a iniciativa se consolidou como um espaço estratégico para acelerar a transição circular no país, discutindo temas como modelos de negócios sustentáveis, inovação tecnológica e políticas públicas ambientais.

2. Circular Republic Festival (Alemanha)

Na Alemanha, o Circular Republic Festival é um dos principais fóruns voltados à inovação em circularidade. Organizado pela plataforma Circular Republic, a iniciativa conecta empresas, startups, formuladores de políticas e sociedade civil, promovendo workshops, exposições, debates e networking. O festival é reconhecido por criar pontes entre soluções de impacto e investimentos, além de fortalecer a posição alemã como polo de inovação circular dentro da União Europeia. Apesar de ser mais recente do que outras semanas temáticas (surgindo já na década de 2020), o evento ganhou rapidamente relevância internacional.

3. Circular Monday (Suécia)

Na Suécia, surgiu em 2017 o movimento Circular Monday, inicialmente chamado de White Monday, como uma resposta crítica ao consumismo do Black Friday. O objetivo foi criar uma alternativa sustentável, incentivando negócios circulares como aluguel de produtos, serviços de reparo, revenda e segunda mão. Desde então, o movimento se internacionalizou, sendo adotado por empresas, organizações e consumidores em diferentes países da Europa e fora dela. O Circular Monday tornou-se um marco global para conscientizar sobre consumo responsável e práticas alinhadas à economia circular. A campanha ganhou dimensão internacional e, desde setembro de 2023, é organizada globalmente pela climate tech start-up ClimateHero, que a expandiu ainda mais. Hoje, o Circular Monday conecta mais de 1200 organizações parceiras em diversos países, consolidando-se como um movimento mundial pela redução do consumo linear.

4. Circular Economy Week (Reino dos Países Baixos)

Nos Países Baixos, a Circular Economy Week chegou em 2025 à sua 10ª edição, demonstrando o pioneirismo holandês na agenda da circularidade. Realizada anualmente, a semana reúne centenas de eventos em todo o país, com foco na troca de experiências entre empresas, pesquisadores,



l/2025-03357

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verifica

formuladores de políticas e empreendedores que impulsionam a economia circular em diferentes setores. A iniciativa faz parte da estratégia nacional do governo holandês, que desde 2016 possui a meta de se tornar 100% circular até 2050.

5. Circular Week (Europa)

Em escala continental, a Circular Week é uma iniciativa coordenada pela Foundation for Circular Economy da Polônia, que convida atores de todos os países europeus (e parceiros internacionais) a organizarem eventos durante a mesma semana. Já mobilizou Polônia, Noruega, Reino Unido (Londres), entre outros países, e tem como foco ampliar o impacto da transição circular por meio de cooperação transnacional.

6. Holland Circular Hotspot (Reino dos Países Baixos e expansão global)

Os Circular Hotspots são encontros articulados pela plataforma Holland Circular Hotspot, uma fundação holandesa que promove a circularidade no mundo, oferecendo networking, estudos de caso e parcerias internacionais. O evento visa mostrar a liderança dos Países Baixos na inovação circular e servir como uma ponte entre governos, empresas e instituições de conhecimento incentivando a colaboração intersetorial. O movimento teve início em 2016 quando a Holanda lançou a meta de ser 100% circular até 2050 e tinha a presidência da União Europeia. Já foram realizados Hotspots na Noruega, Luxemburgo, Glasgow, Catalunha, África do Sul, Chile entre outros. O Brasil recebeu sua primeira edição chamada Brazilian Circular Hotspot 2024 (realizado em Recife com o apoio do governo do Estado de Pernambuco e como um pré evento do WCEF2025), reforçando a internacionalização do conceito.

O presente Projeto de Lei reúne evidências de que semanas e campanhas temáticas possuem elevado potencial de mobilização, fortalecem políticas públicas e ajudam a criar uma cultura social favorável à circularidade. Portanto, peço aos ilustres senadores e senadoras a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner

PT-BA

l/2025-03357

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verifica



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.936 de 12/01/2022 - DEC-10936-2022-01-12 - 10936/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10936>
- Decreto nº 12.082 de 27/06/2024 - DEC-12082-2024-06-27 - 12082/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12082>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.681, de 2026, do Senador Jaques Wagner, que *institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.681, de 2026, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui a Semana Nacional de Economia Circular e dá outras providências*.

Para tanto, a proposição institui no seu art. 1º a referida semana comemorativa, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 27 de junho. O projeto também define o conceito de economia circular, fixa os objetivos e especifica as ações educativas passíveis de promoção no período. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

O autor justifica a criação da data afirmando que, não obstante as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os instrumentos de logística reversa atualmente vigentes, os dados socioambientais globais demonstram que o uso de materiais continua a crescer de forma acelerada e a comprometer as metas climáticas, razão pela qual campanhas educativas e de mobilização social como a ora proposta são ainda necessárias.

O projeto, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta comissão opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CMA a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista a competência legislativa da União (art. 24, VI, CF), as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e a legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como o meio adequado para veiculação da matéria.

No que concerne à **juridicidade**, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O **mérito** da proposta reside na sua capacidade de atuar como um instrumento catalisador de transformações estruturais profundas, transcendendo a dimensão comemorativa para fixar diretrizes práticas de governança e conscientização pública.

A instituição da Semana Nacional de Economia Circular fundamenta-se na necessidade premente de se construir uma sólida cultura circular no País, oferecendo resposta ao diagnóstico técnico de que o uso global

de materiais triplicou desde a década de 1970, o que compromete severamente as metas climáticas e de biodiversidade.

Nesse sentido, o projeto promove de forma direta a integração curricular da circularidade e da educação ambiental, estimulando o desenvolvimento de novas habilidades pedagógicas e de competências nos sistemas de ensino. A proposição também impulsiona significativamente a economia criativa através do estímulo ao design circular, de mutirões e oficinas de reuso, reparo e feiras de inovação, o que resulta na ressignificação completa da relação da sociedade civil e das empresas com a cadeia de produção e o consumo.

No que tange à data, o projeto fixa a semana que compreender o dia 27 de junho como o marco para essa mobilização, em harmonia com a data de publicação do Decreto nº 12.082, de 27 de junho de 2024, que instituiu a Estratégia Nacional de Economia Circular. A escolha também se justifica por sua estrita consonância com o panorama internacional, haja vista que diversos países e blocos econômicos já consagram semanas temáticas e campanhas consolidadas voltadas à mesma temática, as quais servem de referência global. Dessa forma, ao alinhar o calendário oficial do País ao padrão mundial de mobilização e engajamento multissetorial, a medida busca internalizar experiências internacionais bem-sucedidas de estímulo à circularidade, chancelando o compromisso estratégico do Brasil com as agendas globais de transição ecológica, descarbonização e desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a instituição da Semana Nacional de Economia Circular configura-se como um mecanismo oportuno para a indução de políticas públicas integradas, promovendo uma mudança de paradigma comportamental e consolidando as diretrizes de desenvolvimento sustentável no território nacional, razão pela qual somos francamente favoráveis à proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.681, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.



SF/20134.13101-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA
SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E
RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 76-A. A conversão da multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo atuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada:

I - pela implementação, pelo próprio atuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I a X do *caput* do art. 76-B desta Lei;

II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o art. 76-G desta Lei.

Art. 76-B. Para os fins do disposto neste Capítulo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e de conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade ou para manejo e uso sustentável dos recursos naturais, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

IX – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

X – destinação e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Para os fins deste Capítulo, a obtenção de bens e serviços em benefício direto de órgãos e entidades da administração pública



SF/20134.13101-05

não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes casos:

I – fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

II – fornecimento de medicamentos para tratamento de animais acolhidos pelos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

III – apoio técnico-científico às atividades dos centros de triagem ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Art. 76-C. Os recursos advindos de conversão de multas não serão empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 76-D. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60% (sessenta por cento), na forma prevista em regulamento.

§ 3º O desconto previsto no § 2º será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão.

§ 4º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic).

Art. 76-E. Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para captura ou abate de animais;

IV – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;



SF/20134.13101-05

V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais.

Parágrafo único. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Art. 76-F. Os órgãos e entidades federais emissores das multas definirão as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere este capítulo e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º Será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão central do Sisnama e contemplará a representação de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, da academia e de servidores efetivos das entidades emissoras das multas.

§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara Consultiva Nacional serão definidos em regulamento.

Art. 76-G. A União poderá contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput*.

§ 4º instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados na forma do art. 76-H, garantida a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação.



SF/20134.13101-05

§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que trata o *caput*, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

Art. 76-H. Serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata o art. 76-G.

§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre Diversidade Biológica.

§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que tenham como proponentes órgãos ou entidades federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos ficam dispensados de participação nas chamadas públicas de que trata o *caput*, sendo submetidos diretamente à apreciação da Câmara Consultiva Nacional.

Art. 76-I. O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-G será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 76-J. À instituição financeira contratada na forma prevista no *caput* do art. 76-G caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 76-K. Todos os atos referentes à conversão de multas serão publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela autuação, inclusive o balanço do fundo de que trata o art. 76-G.”

Art. 2º Na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado



será de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 17 de outubro do ano passado, o Presidente da República editou a Medida Provisória (MPV) nº 900, que autorizava *a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).*

Segundo a exposição de motivos que acompanhou a MPV, buscava-se, com a existência do fundo, garantir a efetiva implementação da conversão de multas ambientais, garantindo maior segurança jurídica ao processo.

Relatada pelo Senador Alessandro Vieira, a MPV nº 900, de 2019, foi aprovada na Comissão Mista na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2020, que a aperfeiçoou bastante. Entre as melhorias apresentadas pelo relator e acatadas pela Comissão Mista, estão: a contabilidade individualizada para cada projeto selecionado pelo fundo e a rastreabilidade dos recursos de cada autuado; a seleção dos projetos por servidores de carreira dos órgãos federais integrantes do Sisnama; a responsabilização do autuado, quando pertinente, mesmo após o aporte dos recursos ao fundo, sobre o monitoramento do projeto beneficiado com seus recursos; a possibilidade de uso dos recursos do fundo para remuneração da instituição financeira e das entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços; e a publicidade dos atos referentes à conversão da multa.

Outra melhoria agregada pelo relator foi a prioridade, no aporte de recursos de conversão de multas aos projetos vinculados a compromissos assumidos pelo Brasil junto a tratados ambientais internacionais.

De fato, infelizmente, uma das principais sanções administrativas aplicadas contra infratores ambientais, a multa, não tem alcançado o objetivo de coibir os danos causados ao meio ambiente por



SF/20134.13101-05

descumprimento da legislação. No caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, apenas um terço das multas aplicadas pela autarquia é efetivamente pago. Considerando o percentual pago em relação aos valores totais aplicados em multas, verifica-se que a situação é preocupante: apenas 5%, em média, do valor das multas aplicadas pela autarquia são, de fato, quitados pelos infratores. Esses números indicam que a inadimplência é muito maior para as multas de altos valores.

A maioria dos órgãos e entidades do Sisnama tem graves carências estruturais. O Ibama dispõe de apenas 250 servidores que atuam na instrução e no julgamento de processos de autos de infração. Além disso, a autarquia convive com outros problemas, como a grande quantidade de processos não digitalizados, a ausência de informações confiáveis sobre o número de processos prescritos ou com risco de prescrição, a fragilidade dos controles relativos aos prazos processuais e a deficiência ou ausência de controles relativos à apuração de responsabilidades pela ocorrência de prescrição.

Nesse contexto, a possibilidade de conversão da multa administrativa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com a concessão de desconto sobre o valor da multa para essa conversão, é uma medida que estimula os infratores a quitarem seus débitos, evitando questionamentos administrativos e judiciais, e ao mesmo tempo permite o levantamento de recursos para a recuperação de ambientes degradados e para conservação de ecossistemas. A conversão pode contribuir muito para a solução do grave problema de inadimplência e morosidade no recebimento das multas ambientais, o que por si só caracteriza a relevância do assunto.

Como bem apontado pelo Senador Alessandro Vieira em seu relatório à MPV nº 900, de 2019, a contratação de instituição financeira pela União, sem licitação, para criar e administrar fundo privado com recursos destinados à conservação ambiental é uma medida positiva e não é inédita na nossa legislação. Com efeito, essa forma de aplicação de recursos em projetos ambientais foi instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, inserido pela Lei nº 13.668, de 28 de maio de 2018. O mencionado dispositivo trata de fundo privado a ser integralizado com recursos da compensação ambiental instituída pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC), mecanismo que se assemelha bastante ao que propomos neste projeto de lei.



A criação de um fundo é a única maneira de destravar a conversão de multas, pois torna o processo atrativo aos infratores, que não precisarão administrar a aplicação de valores nos projetos. Além disso, o mecanismo ora proposto possibilita o financiamento de grandes projetos financiados por recursos de conversão de várias multas e de vários infratores, viabilizando um enorme ganho de escala.

A opção por instituir fundo privado possibilita a aplicação dos recursos sem a necessidade de vinculação às regras do orçamento público. A execução de despesas com recursos da conversão de multas via fundo público seria impedida dada a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que criou limites individualizados, para cada Poder, às despesas primárias, atrelados aos montantes executados nos exercícios imediatamente anteriores. O incremento significativo da disponibilidade de recursos de conversão de multas geraria uma despesa que extrapolaria muito a execução de exercícios anteriores, o que seria inviável do ponto de vista do cumprimento do chamado “Novo Regime Fiscal”.

Apesar de muito bem elaborado e do consenso criado na Comissão Mista, o PLV nº 1, de 2020, não chegou a ser apreciado pela Câmara dos Deputados, e a MPV nº 900, de 2019, acabou perdendo eficácia.

Entendemos que, diante dos problemas ambientais que estamos presenciando, é cada vez mais necessário levantar recursos para buscar soluções que garantam a conservação dos nossos ecossistemas. A triste realidade dos incêndios no Pantanal, no meu Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, pode ser mitigada com projetos financiados por recursos de conversão de multas, tanto na prevenção e combate aos incêndios como na recuperação das áreas afetadas. Para isso, precisamos criar mecanismos que desburocratizem a captação e a aplicação desses recursos.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei que, na realidade, consiste praticamente na reapresentação do conteúdo do PLV nº 1, de 2019. Preferimos o Projeto de Lei de Conversão ao texto original de Medida Provisória, pois ele agrega as relevantes contribuições de relator e da Comissão Mista e, com sua apresentação, partimos de uma etapa mais avançada, fruto do consenso alcançado no colegiado que o aprovou, no qual estavam representados deputados e senadores de diversos partidos, ideologias e áreas de interesse.

Há pequenas diferenças no nosso projeto em relação ao PLV nº 1, de 2020, que existem apenas para afastar possíveis questionamentos sobre



SF/20134.13101-05

eventual vício de iniciativa, dado que aquele projeto, sendo fruto de conversão de medida provisória, tinha seu cerne elaborado pelo Poder Executivo. Essas diferenças basicamente se referem a atribuições prescritas ao Ministério do Meio Ambiente, que retiramos do nosso projeto, pois cabe ao Executivo a reserva de iniciativa de projetos que atribuem competências a órgãos da Administração.

Em face do exposto, estamos solicitando o necessário apoio das Senhoras e Senhores Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4794, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - parágrafo 4º do artigo 72
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
 - artigo 36
- Lei nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007 - LEI-11516-2007-08-28 - 11516/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11516>
 - artigo 14-
- Lei nº 13.668, de 28 de Maio de 2018 - LEI-13668-2018-05-28 - 13668/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13668>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.794, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

Relator: Senador BETO FARO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.794, de 2020, que modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

O PL é de autoria da Senadora Soraya Thronicke e conta com três artigos.

O art. 1º visa acrescentar o Capítulo VI-A na Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), com onze artigos (arts. 76- A a 76-K), estabelecendo duas modalidades de conversão de crime ou infração administrativa ambiental – uma modalidade direta, na qual o autuado implementaria projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental; e outra indireta, mediante o aporte de recursos em fundo a ser criado com a finalidade de dispor de meios financeiros para a execução de projetos com os objetivos previstos para a conversão de multas.

O art. 2º propõe que as conversões de multas aplicadas até a edição da legislação terão desconto de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da lei decorrente do PL.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação, a autora fundamenta o projeto na dificuldade de recebimento dos valores das multas por parte das autarquias ambientais fiscalizadoras e na necessidade de recursos para serviços de preservação, melhoria e recuperação ambiental. Para tanto, entende que a proposição é capaz de solucionar estes problemas de forma eficiente para a Administração e atrativa aos autuados.

O projeto foi distribuído com exclusividade à CMA, sendo objeto de deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições legislativas pertinentes à proteção do meio ambiente, ao controle da poluição, à conservação da natureza, à defesa do solo e ao direito ambiental.

No que concerne à constitucionalidade, identificamos vício de iniciativa na instituição de uma Câmara Consultiva Nacional, nos termos do art. 76-F proposto pelo PL. Trata-se de criação de órgão da Administração Pública por parte do Poder Legislativo, violando o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal (CF).

No restante, o projeto atende tanto aos requisitos formais quanto materiais, pois compete à União legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme o disposto no art. 24, inciso VI, da CF. O PL também respeita as cláusulas pétreas e demais previsões constitucionais concernentes.

No mesmo sentido, o PL não apresenta vício de regimentalidade. Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No tocante à juridicidade, o critério de inovação da matéria foi atendido pelo presente projeto, visto que inclui novas normas na legislação que pretende alterar.

No mérito, entendemos que a proposição merece guarida, pelos motivos a seguir expostos. Infelizmente, uma das principais sanções administrativas aplicadas contra infratores ambientais, a multa, não tem alcançado o objetivo de coibir os danos causados ao meio ambiente por descumprimento da legislação. No caso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, apenas um terço das multas aplicadas pela autarquia é efetivamente pago. Os valores arrecadados pela autarquia são ainda menores, o que indica que a inadimplência é ainda maior para multas de alto valor.

A maioria dos órgãos do SISNAMA enfrenta sérias deficiências estruturais, incluindo falta de pessoal, processos físicos e controles ineficientes, o que compromete o andamento e a cobrança de multas ambientais. Nesse cenário, a conversão das multas em serviços ambientais se mostra uma alternativa eficaz para incentivar o pagamento, evitar disputas judiciais e promover a recuperação ambiental.

Nada obstante os grandes méritos da proposição, entendemos que ela pode ser aprimorada. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva, com o intuito de sanar o vício de inconstitucionalidade mencionado, melhorar a técnica legislativa e fazer algumas alterações de mérito.

O primeiro ponto de adequação necessária remete a sanar o vício de inconstitucionalidade do art. 76-F mencionado. Para solucionar a questão do vício de iniciativa, o substitutivo remove as menções à Câmara Consultiva Nacional que teria a função de subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas.

Removemos, também, a sujeição do fundo privado e da instituição financeira gestora à realização de licitações públicas, prevista no art. 76-G da proposta inicial. A referida sujeição pública seria uma burocratização desmedida e incompatível com a própria solução de criação do fundo privado.

Além disso, propomos alteração de ordem redacional, a fim de retirar os dispositivos do interior da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Pelo fato de os dispositivos de conversão de multas se limitarem ao âmbito da União, cabendo aos demais entes federativos produzirem suas legislações sobre o tema, não seria interessante mantê-los na legislação nacional responsável por disciplinar os crimes ambientais. Portanto, o substitutivo prevê a inserção dos dispositivos em lei autônoma voltada à União, ao invés de inseri-los na legislação nacional.

Ampliamos, também, as hipóteses em que não se admitem as conversões de multas ambientais. A proposta original considera apenas cinco hipóteses, todas contempladas em nosso substitutivo, o qual também afasta a possibilidade de conversão nos casos de infratores que usam trabalho infantil e danos decorrentes do descumprimento de obrigações do licenciamento ambiental. Além disso, optamos pela garantia a aplicação do desconto sobre o valor da multa consolidada, nos termos da regra vigente à época do pleito.

Assim, em vista das necessárias adequações, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos todos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

III – VOTO

Ante todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.794, de 2020, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 4.794, de 2020**

Dispõe, no âmbito federal,
sobre a conversão de multa
ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos federais emissores de multas ambientais, nos termos do disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão converter a multa simples ambiental em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante requerimento do autuado.

§ 1º Os serviços mencionados no *caput* serão realizados, com recursos próprios do autuado, por meio da implantação de projetos ambientais previamente aprovados pelo órgão federal emissor da multa ambiental, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º A multa diária, prevista no inciso III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, pode ser convertida, desde que o autuado, antes de findo o prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa, demonstre a interrupção das causas que motivaram a aplicação da penalidade.

§ 3º O ato normativo de que trata o § 1º estabelecerá o procedimento de conversão de multas ambientais, definirá as diretrizes e critérios aplicáveis aos projetos ambientais para a implementação dos serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente e disporá sobre a forma de acompanhamento, fiscalização dos resultados desejados e eventual ressarcimento de obrigações não cumpridas.

Art. 2º Os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serão implementados por meio das atividades necessárias à implantação dos projetos ambientais, que atendam a, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade ou melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;

- c) de vegetação nativa;
- d) de áreas de recarga de aquíferos;
- e) de solos degradados ou em processo de desertificação;

II – proteção e manejo de espécies da biodiversidade e controle de espécies exóticas invasoras;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre, e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

V– garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos;

VI– implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação;

VII– destinação e manejo de resíduos sólidos; e

VIII – prevenção e combate a incêndios florestais e manejo integrado do fogo.

Parágrafo único. A implantação dos serviços pode consistir na entrega de obras e obtenção e fornecimento de bens e serviços essenciais à execução de projetos de conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º Não caberá a conversão da multa ambiental:

- I - para reparação dos danos decorrentes das próprias infrações;
- II - para o cumprimento de obrigações ambientais decorrentes dos impactos adversos ocasionados no âmbito do licenciamento ambiental;
- III - se da infração ambiental decorrer morte humana;
- IV - quando o empregador houver submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- V - se constatados indícios de que o infrator explore trabalho infantil;
- VI - se a infração houver sido praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais excluídas as práticas agropecuárias e de manejo de espécies exóticas invasoras regulamentadas pelo órgão competente;
- VII - diária não consolidada até o término do prazo para apresentação do requerimento de conversão de multa;

VIII - se a infração tiver sido praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

IX - quando o respectivo crédito já houver sido definitivamente constituído;

X - se a concessão desse benefício se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais; e

XI - se decorrente de contaminação pelo uso de agrotóxico, mediante laudo técnico conclusivo.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o art. 1º desta Lei será indeferido quando caracterizada ao menos uma das situações elencadas no caput deste artigo, sendo que nos casos dos incisos IV, VI e XI, enquanto não houver decisão administrativa final no respectivo processo administrativo próprio, o autuado ficará impedido de aderir ao programa de conversão de multas ambientais

Art. 4º A conversão de que trata esta Lei será requerida no processo de apuração de infração ambiental até a fase de interposição do recurso de segunda instância e, caso deferido o pleito pelo respectivo órgão emissor da multa, será celebrado o Termo de Compromisso, considerado título executivo extrajudicial, do qual constarão, na forma desta Lei, as obrigações consideradas como serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem implementados.

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso de que trata o caput:

I – não elide o dever de reparação por danos ambientais;

II – implicará na desistência de impugnar judicial ou administrativamente a autuação ambiental ou de prosseguir com eventuais impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto o auto de infração discriminado no requerimento;

III - resultará em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais possam ser fundamentadas as impugnações e os recursos administrativos e as ações judiciais a que se refere o inciso II; e

IV - implica consolidação da multa ambiental imposta pelo órgão ambiental, a qual é composta pelos fatores que agravam, atenuam, aumentam e diminuem a penalidade, desde que as circunstâncias correspondentes estejam caracterizadas até a data do requerimento, e a exigibilidade da sanção consolidada permanecerá suspensa até que seja certificado o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo autuado.

§ 2º Na hipótese de autuação ambiental impugnada judicialmente, o Termo de Compromisso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia do protocolo do pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, dirigido ao juízo competente, com fundamento no art. 487, caput, inciso III, alínea c, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 3º Após o deferimento do pedido de conversão de multas, seguirão em regime prioritário de tramitação, desde que atrelados ao mesmo auto de infração, os processos do mesmo autuado para:

I – avaliação acerca da aplicação de sanções restritivas de direito e demais punições cabíveis;

II – apreciação de eventual pedido de cessação de efeitos de medidas cautelares; e

III – condução de procedimentos referentes à reparação pelos danos ambientais e à reposição florestal.

Art. 5º. O Termo de Compromisso firmado com o órgão sancionador disporá sobre as condições específicas de cumprimento das obrigações constituídas nos termos desta Lei, conforme regulamento.

§ 1º. A decisão do órgão emissor da multa, que atesta o cumprimento integral das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso resultará na extinção da multa.

§ 2º. O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança do valor integral da multa consolidada, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, incluindo as cláusulas penais previstas no Termo de Compromisso de Conversão de Multas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 6º. Os órgãos ambientais federais ficam autorizados a instituir bancos de projetos ambientais, a serem executados pelo autuado diretamente ou por meio de terceiros, para facilitar a conversão de multas ambientais em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 7º. Para converter a multa ambiental, o autuado poderá:

I - submeter projeto ambiental próprio para avaliação do órgão emissor da multa ambiental; ou

II – aderir a projeto ambiental do banco de projetos de que trata o art. 6º, mediante o financiamento integral ou parcial, com recursos próprios do autuado, os quais podem ser depositados em conta privada específica, conforme previsto em ato específico do órgão ambiental sancionador.

Parágrafo único. A conta privada específica a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser operada por instituição financeira federal de fomento ao desenvolvimento.

Art. 8º Se deferida a adesão à conversão da multa ambiental, poderá ser aplicado sobre o valor da multa consolidada desconto de até cinquenta por cento, considerando a etapa do processo de apuração de infração ambiental, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O valor da multa, após o desconto de que trata o caput, será utilizado para estabelecer o valor do serviço ambiental a ser executado pelo autuado, conforme disposto em regulamento.

Art. 9º Os projetos de conversão de multas ambientais aprovados e selecionados pelos órgãos ambientais federais antes da publicação desta Lei continuarão a ser executados, pelos prazos previstos para as suas conclusões.

Art. 10º No âmbito dos processos de apuração de infrações ambientais, os órgãos e entidades responsáveis pela apuração de infrações ambientais poderão realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico, utilizando os dados fornecidos pelo administrado ou constantes de cadastros e bancos de dados oficiais.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 692/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.542, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Institui o serviço de Disque- Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:28:37.587 - Mesa

DOC n.1430/2025



* C D 2 5 0 1 9 1 0 6 1 4 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5539, DE 2025

(nº 4542/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o serviço de Disque- Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1436352&filename=PL-4542-2016



[Página da matéria](#)



Institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais, destinado a receber denúncias de qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, por telefone, por *e-mail*, por carta ou por outros meios de comunicação, referentes a violência ou crueldade praticada contra animais.

Art. 2º O governo federal poderá celebrar convênios com os Estados, com vistas à instituição de política conjunta de apuração das denúncias e ao encaminhamento delas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º O custeio do serviço previsto nesta Lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do governo, bem como de recursos oriundos de convênios e de acordos celebrados com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante, se assim o desejar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.539, de 2025, do Deputado Federal Felipe Bornier, que *institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 5539, de 2025, do Deputado Federal Felipe Bornier, que institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

O PL é composto por cinco artigos. O art. 1º institui o serviço de Disque-Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais, destinado a receber denúncias formuladas por qualquer cidadão, por meios diversos de comunicação, relativas a violência ou crueldade praticada contra animais. O art. 2º determina que o governo federal poderá celebrar convênios com os Estados, com vistas à instituição de política conjunta de apuração das denúncias e ao seu encaminhamento aos órgãos fiscalizadores competentes. O art. 3º dispõe sobre o custeio do serviço, a ser realizado por meio de dotações orçamentárias próprias e de recursos oriundos de convênios e acordos com entidades públicas e privadas. O art. 4º assegura o sigilo da identidade do

denunciante, caso assim o deseje. O art. 5º estabelece a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que os maus-tratos contra animais constituem uma realidade recorrente no País e que, embora tais condutas já sejam tipificadas como crime pelo art. 32 da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, ainda há deficiência nos mecanismos de registro e apuração. Argumenta que a criação de canal específico de denúncias contribuiria para facilitar o encaminhamento das ocorrências, ampliar o conhecimento da população acerca do tema e permitir a centralização de dados, conferindo maior visibilidade ao problema e estimulando a atuação das autoridades competentes.

O projeto de lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em outubro de 2025. No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para análise da Comissão de Meio Ambiente, etapa que antecede sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Meio Ambiente compete, nos termos do art. 102-F, I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proteção da fauna e assuntos correlatos.

Acerca da constitucionalidade, é respeitada a competência legislativa da União: consoante o art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre normas gerais relativas à fauna e à proteção do meio ambiente. Cumpre ressaltar o art. 2º da proposição, dispositivo de natureza meramente autorizativa, o que torna inviável sua apresentação pelo Poder Legislativo. De fato, afora ser desprovido de qualquer efeito de coerção e eficácia, não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a exercer competências que já lhe são próprias.

Quanto à juridicidade, o PL possui as características de inovação, abstratividade, generalidade e imperatividade. Ressalvadas as considerações feitas nesta análise, a proposição está alinhada ao ordenamento jurídico. Regimentalmente não há reparos a serem feitos.

No mérito, trata-se de projeto atual e necessário. A iniciativa propõe instrumento que concretiza o dever constitucional de proteção à fauna, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. Trata-se de medida voltada ao fortalecimento dos mecanismos de denúncia e enfrentamento aos maus-tratos contra animais. A criação de canal nacional, acessível à população, tende a contribuir para a redução da subnotificação e para o aprimoramento da atuação dos órgãos e entidades competentes.

Não obstante, apesar dos evidentes méritos, a proposição comporta aprimoramentos que podem fortalecer sua consistência normativa e sua efetividade prática, sem prejuízo de manifestação favorável.

Inicialmente, entendemos que é pertinente alterar a expressão “Disque-Denúncia” para “Canal Nacional de Denúncias”, de modo a ampliar o alcance para além dos meios telefônicos. Com a inovação, adequamos a denominação do serviço à diversidade de canais de atendimento pretendidos. Nesse sentido, revisamos os meios de recepção de denúncias e previmos as etapas de recebimento, registro, sistematização e encaminhamento.

Sugerimos a inclusão de dispositivo para prever os objetivos do serviço, a fim de delinear o escopo da proposição. Avaliamos que o projeto pode evoluir para uma estrutura mais completa que articule dados e informações recebidos a políticas públicas correlatas, como saúde e educação ambiental, reforçando o caráter integrado da atuação estatal.

Ademais, consideramos indispensável incluir dispositivo que apresente conceitos relevantes para o PL, sobretudo quanto às definições de “maus-tratos” e “abandono”.

Em relação ao art. 2º, cujo vício de constitucionalidade foi apontado, sugerimos tratar da cooperação federativa sem comprometer o princípio da separação de Poderes. Para tanto, foi necessário elaborar uma nova redação para o dispositivo, que abordasse a adesão voluntária dos entes federativos ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

Sugerimos também a revisão do art. 4º da proposição, que prevê sigilo ao denunciante. Aprimoramos seu texto quanto ao tratamento de dados pessoais, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Além disso, consideramos a organização

territorial dos dados, de modo a subsidiar ações de inteligência e de monitoramento.

Ademais, entendemos ser oportuno prever regulamento para disciplinar aspectos como governança, operacionalização e articulação institucional.

Diante das adequações apresentadas, propomos a emenda substitutiva a seguir e conclamamos os nobres pares a nos acompanhar na votação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.539, de 2025, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº -CMA (SUBSTITUTIVO)

Institui o Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais, como instrumento de efetivação do dever constitucional de proteção à fauna.

Art. 2º São objetivos do Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais:

I – receber, registrar, sistematizar e encaminhar denúncias relativas a maus-tratos contra animais e abandonos de animais;

II – prestar orientações gerais ao denunciante, quando cabível;

III – produzir base de dados, informações e estatísticas orientadas a subsidiar políticas públicas de proteção à fauna;

IV – divulgar informações relativas à prevenção de maus-tratos e abandono de animais e à guarda responsável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – maus-tratos contra animais: condutas que imponham crueldade, promovam sofrimento injustificado ou comprometam o bem-estar animal, tais como abandono, abuso, agressão, instigação de violência entre animais, mutilação, privação de alimentação ou de cuidados indispensáveis e sujeição a trabalho excessivo ou inadequado;

II – abandono de animais: espécie de maus-tratos caracterizada pela omissão quanto aos cuidados necessários a sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física do animal sob sua guarda, posse ou propriedade;

III – recebimento: recepção das denúncias apresentadas ao serviço da forma admitida em regulamento;

IV – registro: inserção dos dados e informações recebidos em base de dados estruturada e unificada;

V – sistematização: organização, classificação e consolidação dos dados e informações registrados, para fins operacionais, estatísticos ou de integração institucional;

VI – encaminhamento: transmissão dos dados e informações registrados aos órgãos ou entidades competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 4º O Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais operará de modo contínuo nas seguintes modalidades, na forma do regulamento:

I – serviço telefônico gratuito;

II – plataforma digital, acessível inclusive em dispositivos móveis;

III – outros meios de comunicação que assegurem integridade, segurança e acessibilidade.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os protocolos relativos a recebimento, registro, sistematização e encaminhamento de denúncias, observada a cooperação federativa.

Art. 5º Ao denunciante será garantido o tratamento de seus dados pessoais conforme regulamento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais admitirá o recebimento de denúncias anônimas, assegurada, quando cabível, a adoção de mecanismos destinados a preservar a integridade das informações recebidas.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais do denunciante limitar-se-á ao necessário para recebimento, registro, sistematização e encaminhamento da denúncia.

§ 3º A identidade do denunciante somente poderá ser revelada mediante consentimento expresso do titular ou quando indispensável ao cumprimento de obrigação legal, por decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 6º A adesão de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais ocorrerá por meio de instrumentos de cooperação voluntária.

§ 1º A integração dos sistemas dos entes federativos observará parâmetros mínimos de uniformização e interoperabilidade definidos pela União, na forma do regulamento.

§ 2º A integração observará articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere a vigilância sanitária, proteção da biodiversidade e segurança alimentar.

Art. 7º A União consolidará dados e informações relativos ao Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais em base estruturada e unificada.

§ 1º Serão produzidos e divulgados amplamente relatórios periódicos na forma do regulamento que conterão, no mínimo:

I – quantitativo e classificação de denúncias recebidas;

II – distribuição territorial de denúncias;

III – volume de encaminhamentos realizados.

§ 2º Será elaborado Índice Nacional de Incidência de Maus-Tratos contra Animais, com base nos dados e informações consolidados.

§ 3º Os resultados divulgados observarão a anonimização dos dados pessoais de denunciantes.

Art. 8º Regulamento definirá o órgão gestor do Canal Nacional de Denúncias de Maus-Tratos e Abandono de Animais e disciplinará os aspectos institucionais e operacionais necessários ao funcionamento do serviço, observados seus objetivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4488, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2328748&filename=PL-4488-2023



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, em conformidade com o disposto nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão:

I - promoção da conservação das matas ciliares e a sua recomposição nas áreas degradadas ao longo dos corpos d'água;

II - estabelecimento de medidas de controle e de mitigação da erosão do solo;

III - estímulo a parcerias entre órgãos públicos, instituições de pesquisa, universidades, consórcios municipais, organizações da sociedade civil e setor privado para a implementação das ações de prevenção ao assoreamento;





IV - promoção da preservação e da recuperação dos recursos hídricos.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos ambientais competentes, elaborará Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, que conterà metas, prazos e ações específicos para a implementação da política prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O poder público encaminhará ao Ministério Público, anualmente, relatório documentado com as providências realizadas para corrigir a degradação de que trata esta Lei.

Art. 4º Para incentivar os proprietários de imóveis rurais ou urbanos localizados em áreas próximas aos rios ou aos corpos d'água a realizar a recomposição de matas ciliares e a adotar práticas de controle da erosão, além do pagamento por serviços ambientais previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, poderão ser concedidos linhas de crédito especiais ou outros incentivos financeiros e fiscais, bem como ser realizados programas de educação ambiental.

Art. 5º Será criado cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento, para monitoramento e planejamento das ações de recomposição de matas ciliares e de controle da erosão.

Art. 6º Ao conceder licenças ambientais, o poder público deverá avaliar a necessidade de instituir mecanismos para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e controle da erosão em obras hidráulicas, tais como pontes,





bueiros e canais, bem como em caso de loteamentos, inclusive durante a fase de execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 280/2025/SGM-P

Brasília, 3 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, da Deputada Maria do Rosário, que *institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente o Projeto de Lei (PL) nº 4.488, de 2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que *institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão*.

A proposição consiste em sete artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão; e o art. 2º apresenta as suas diretrizes. O art. 3º prevê que o Poder Executivo elaborará Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, com metas, prazos e ações, a fim de implementar a Política. O dispositivo determina que o poder público encaminhará relatório anual das providências ao Ministério Público anualmente.

O art. 4º prevê incentivos para que proprietários de imóveis rurais ou urbanos, localizados em áreas próximas aos corpos d'água, recomponham as matas ciliares e adotem práticas para controle de erosão. O art. 5º cria cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento.

O art. 6º define que, para conceder licenças ambientais, o poder público deverá analisar a necessidade de ações para retenção de sedimentos nos sistemas de drenagem urbana e para controle de erosão.

O art. 7º estabelece vigência imediata para a lei que resultar do projeto.

Na justificção da proposição, a autora reconhece que a recomposição de matas ciliares e o controle da erosão são eficazes na prevençõo ao assoreamento, o que é fundamental para manutençõo da vazão, da qualidade e dos ecossistemas nos corpos hídricos. O texto defende que prevenir o assoreamento é um dos fatores mais relevantes em episódios de enchentes e inundações.

Proveniente da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Meio Ambiente (CMA). Não foram apresentadas emendas à Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e à conservação dos recursos hídricos. Além disso, por se tratar de exame da matéria exclusivo pela CMA, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda, no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Também é atendido o critério de juridicidade, uma vez que a proposição inova a ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada para regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que se refere ao mérito, a adoção de ações conservacionistas para proteção das margens dos corpos hídricos é indispensável para prevenção ao assoreamento e suas graves repercussões.

Desse modo, o PL nº 4.488, de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão, contribui para a ações de Proteção e Defesa Civil, a partir de uma política pública nacional com diretrizes de planejamento, incentivos e fiscalização voltadas a esse fim.

A proposição revela-se adequada e contemporânea ao propor soluções para os processos que comprometem a estabilidade do solo e dos sistemas hídricos. A política é meritória ao incorporar diretrizes voltadas à conservação desses recursos naturais sob perspectivas variadas, como recuperação de áreas degradadas, incentivo à pesquisa e à inovação, promoção da educação ambiental, e estímulo a parcerias e a participação da sociedade civil.

Apesar da pertinência temática da proposição, são necessários aperfeiçoamentos em seu texto, para manter a precisão técnica da proposta. Nesse sentido, propomos a revisão conceitual de algumas expressões, como a denominação da política com maior precisão. Ainda, a substituição do termo “mata ciliar” por “vegetação ripária”, de modo a abranger todos os tipos de formações vegetais no entorno de corpos hídricos. Além disso, sugerimos a reescritura do art. 3º, em atenção ao princípio da separação dos Poderes, e do art. 4º, de modo a adequar a regra proposta àquelas vigentes no ordenamento jurídico. Por fim, somos pela reformulação do cadastro nacional de áreas degradadas, de ravinas ou de voçorocas ou em processo de assoreamento, previsto no art. 5º do projeto de lei. A alteração reconhece a existência e a vigência dos instrumentos nacionais de Proteção e Defesa Civil.

Diante do exposto, somos pela aprovação da proposição com emendas para realizar os ajustes apresentados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, com as seguintes emendas que apresentamos.

EMENDA Nº -CMA

Alterem-se os seguintes termos no Projeto de Lei nº 4.488, de 2023: onde se lê “Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da Recomposição de Matas Ciliares e do Controle da Erosão” leia-se “Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios”; onde se lê “de matas ciliares” ou “das matas ciliares”, leia-se “da vegetação ripária”.

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023:

“**Art. 3º** O poder público elaborará Plano Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios por meio da adoção de práticas conservacionistas, que conterà metas, prazos e ações específicos para a implementação da política prevista nesta Lei.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023:

“**Art. 4º** Poderão ser concedidas linhas de crédito especiais e outros incentivos financeiros e fiscais, visando à recomposição de vegetação ripária e a adoção de práticas de controle da erosão, aos proprietários, possuidores e titulares de direito real de uso de imóveis rurais ou urbanos cujas áreas contenham ou sejam contíguas a corpos d'água.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 4.488, de 2023:

“Art. 5º Dados de áreas degradadas, ravinas e voçorocas serão incluídos no sistema de informações e monitoramento de desastres, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para fins de monitoramento e planejamento de ações de caráter conservacionista.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Governança Climática (PNGC), com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática, tornando obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e às ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública, em todas as esferas de governo.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 2º A PNGC reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – desenvolvimento sustentável, com cooperação entre os setores público e privado e promoção do equilíbrio ambiental;
- II – valorização da ciência, tecnologia e inovação para a resiliência e prevenção climática;
- III – transparência e acesso público às informações sobre ações climáticas;
- IV – participação social na formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- V – responsabilidade intergeracional e justiça climática.

Art. 3º A PNGC contará com a colaboração técnica de redes e instituições da sociedade civil, da comunidade científica e do setor privado, a exemplo da Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS), sem prejuízo da atuação de outros entes especializados.



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DA GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), composto pelos seguintes órgãos e instâncias:

- I – o Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC), de caráter deliberativo e consultivo, responsável pela articulação interministerial, com composição paritária entre representantes do poder público, sociedade civil, setor produtivo e academia;
- II – os Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática, responsáveis pela articulação das políticas locais com as diretrizes nacionais, com estrutura mínima e competências definidas por norma complementar;
- III – o Fundo Nacional de Financiamento Climático, destinado ao apoio a projetos de transição energética, reflorestamento, inovação sustentável e adaptação às mudanças climáticas.

CAPÍTULO IV – DA INTEGRAÇÃO FEDERATIVA

Art. 5º A implementação da PNGC observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante pactuação de metas, planos e ações coordenadas, com apoio técnico e financeiro da União.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO NACIONAL DE GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Art. 6º Fica criado o Conselho Nacional de Governança Climática, com a seguinte composição:

- I – representantes dos governos federal, estaduais e municipais;
- II – representantes da sociedade civil e da comunidade científica;
- III – representantes do setor privado com atuação reconhecida em sustentabilidade;
- IV – representantes de organizações ambientais.

§1º O Conselho Nacional terá caráter deliberativo e será responsável por fiscalizar, avaliar e propor aprimoramentos nas políticas de governança climática.



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

§2º O regimento interno do Conselho definirá as competências específicas, a periodicidade das reuniões e os critérios de escolha dos representantes.

CAPÍTULO VI – DOS MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Governança Climática:

- I – o mercado regulado de carbono, conforme legislação específica;
- II – monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas, inclusive com uso de indicadores como o Score Climático Brasileiro;
- III – ações de educação ambiental e capacitação para a transição ecológica;
- IV – programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões e adaptação em setores estratégicos.

Art. 8º As metas climáticas adotadas no âmbito da PNGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil junto ao Acordo de Paris, com indicadores de impacto e prazos definidos para cada ciclo de revisão.

CAPÍTULO VII – DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º São deveres da Administração Pública, direta e indireta, no âmbito da PNGC:

- I – elaborar e executar planos estratégicos alinhados aos compromissos nacionais e internacionais de sustentabilidade;
- II – estabelecer metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e de eficiência energética;
- III – adotar práticas sustentáveis na aquisição de bens e serviços;
- IV – fomentar a pesquisa científica e a inovação tecnológica em soluções sustentáveis;
- V – instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas ambientais.

CAPÍTULO VIII – DO FINANCIAMENTO



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

Art. 10. As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por meio de:

I – fundos ambientais, nacionais e internacionais;

II – parcerias público-privadas voltadas à infraestrutura sustentável;

III – recursos orçamentários próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os entes federativos deverão elaborar seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas impõem um dos maiores desafios deste século, exigindo respostas coordenadas, integradas e eficazes por parte do poder público, setor produtivo e sociedade civil. O Brasil, signatário do Acordo de Paris e da Agenda 2030 da ONU, assumiu compromissos internacionais de redução de emissões e transição para uma economia de baixo carbono, que precisam ser respaldados por um arcabouço legal sólido e moderno.

Este Projeto de Lei propõe a criação da Política Nacional de Governança Climática (PNGC), com base em princípios como justiça climática, responsabilidade intergeracional, inovação e participação social. A proposta estabelece estruturas claras de governança nos níveis federal, estadual e municipal, prevendo mecanismos de coordenação federativa, instrumentos regulatórios e financeiros, metas progressivas e indicadores vinculados às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs).

O texto reconhece o papel técnico de redes e instituições que vêm contribuindo para o avanço da pauta climática no país, como a Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS), entre outras organizações da sociedade civil, do setor produtivo e da comunidade científica.

Ao estruturar conselhos e comitês com composição plural e competência definida, fomentar o mercado regulado de carbono, incentivar práticas sustentáveis e prever um sistema robusto de monitoramento, esta Lei visa transformar a governança climática brasileira em uma política de Estado duradoura, coerente com os desafios globais e ancorada na cooperação entre os entes federativos.



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>

A aprovação deste projeto representa um passo decisivo para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o fortalecimento da democracia ambiental e a construção de um futuro mais resiliente e sustentável para as próximas gerações.

SF/25333.78890-05



Assinado eletronicamente por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9344445657>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2761, DE 2025

Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão exclusiva e terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, do Senador Otto Alencar, que *institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.761, de 2025, de autoria do Senador Otto Alencar, que *institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências*.

O projeto de lei possui 12 artigos. O art. 1º informa que a proposição tem como objetivo principal instituir a Política Nacional de Governança Climática (PNGC), estabelecendo diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática no Brasil. A proposição pretende tornar obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e a ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública em todas as esferas de governo.

Segundo o art. 2º, a PNGC será regida por princípios como o desenvolvimento sustentável, a valorização da ciência e inovação, a transparência, a participação social e a responsabilidade intergeracional e justiça climática. O art. 3º determina que a política contará com a colaboração técnica de redes e instituições da sociedade civil, comunidade científica e setor privado, como a Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS).

Já o art. 4º estabelece que a estrutura da governança climática será composta pelo Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), que inclui o Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC) – de caráter deliberativo e consultivo com composição paritária –, os Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática e o Fundo Nacional de Financiamento Climático, este último destinado a apoiar projetos de transição energética, reflorestamento, inovação sustentável e adaptação.

O art. 5º determina que a implementação da PNGC observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com pactuação de metas, planos e ações coordenadas e apoio técnico e financeiro da União. O art. 6º cria o Conselho Nacional de Governança Climática, que será composto por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, sociedade civil, comunidade científica, setor privado e organizações ambientais, com caráter deliberativo e funções fiscalizadoras, avaliativas e propositivas.

O art. 7º propõe como mecanismos de implementação da Política: o mercado regulado de carbono, o monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas (com indicadores como o *Score* Climático Brasileiro), as ações de educação ambiental e os programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões. Por sua vez, o art. 8º ordena que as metas da PNGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris.

O art. 9º prevê que a Administração Pública, direta e indireta, terá como deveres: executar planos estratégicos alinhados aos compromissos nacionais e internacionais; estabelecer metas de redução de emissões e eficiência energética; adotar práticas sustentáveis em aquisições; fomentar pesquisa e inovação em soluções sustentáveis e instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas ambientais.

No art. 10 é previsto que o financiamento das ações poderá ser realizado por meio de fundos ambientais nacionais e internacionais, parcerias público-privadas para infraestrutura sustentável e recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não existe o art. 11, passando-se do art. 10 para o art. 12, necessitando, portanto, correção por emenda de redação.

Em sequência, no art. 12 é exigido que os entes federativos deverão elaborar seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de seis meses a partir da publicação da lei.

Por fim, no art. 13, determina-se que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o autor argumenta que as mudanças climáticas impõem um dos maiores desafios deste século, exigindo respostas coordenadas, integradas e eficazes por parte do poder público, setor produtivo e sociedade civil. Sendo assim, destaca a necessidade de um marco legal sólido para cumprir os compromissos internacionais do Brasil, fortalecer a democracia ambiental e construir um futuro resiliente e sustentável.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Em cumprimento ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente e proteção do meio ambiente (art. 102-F, I), o que torna regimental a análise do PL nº 2.761, de 2025. A matéria será apreciada em caráter terminativo e exclusivo e, desse modo, será feita a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, é competência da União legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo-lhe, quanto a esses assuntos, produzir normas de cunho geral (art. 24, inc. VI e § 1º, da Constituição Federal – CF). Portanto, a matéria nada obsta com relação a esse aspecto. Tampouco há vícios de injuridicidade e a técnica legislativa, salvo a necessidade de retificação acima apontada, é adequada.

Com relação ao mérito, notamos que a trajetória da governança climática no Brasil é dinâmica e sujeita a revisões contínuas, evidenciando seu caráter de política de Estado. O Brasil estrutura sua governança climática por meio de marcos legais e políticas setoriais que visam cumprir seus compromissos internacionais de reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Todavia, para transformar essas ambições em ação, torna-se necessária a criação de políticas nacionais que estabelecem estruturas de governança claras nos níveis federal, estadual e municipal, incorporando princípios como justiça climática e inovação, e criando instrumentos regulatórios e financeiros alinhados com as NDCs.

Sendo assim, a efetividade dessas políticas depende da implementação de planos setoriais concretos, que este projeto de lei busca alcançar.

Portanto, consideramos que o projeto inova e aperfeiçoa a legislação ambiental brasileira e, por isso, deve ser aprovado. Entretanto, conforme anteriormente apontado, é necessária uma emenda de redação para corrigir a numeração dos artigos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CMA (REDAÇÃO)

Renumerem-se os arts. 12 e 13 do Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, como arts. 11 e 12, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de realizar audiência pública, com o objetivo de debater sobre o PL 2761/2025 que “*Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências*”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- Representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)
- Entidades do setor produtivo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de instituição de uma Política Nacional de Governança Climática (PNGC) reveste-se de inegável relevância diante dos desafios ambientais globais. Contudo, a magnitude de tal marco regulatório exige que este Colegiado atue com a devida prudência legislativa, buscando compreender detalhadamente



como essas novas diretrizes vão interagir com o arcabouço jurídico já consolidado no País, como exemplo, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Um ponto essencial que precisa de esclarecimento é a convivência desta política com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Como o Brasil já possui uma das legislações ambientais mais rigorosas do mundo, precisamos entender como as novas instâncias deliberativas e os instrumentos de monitoramento propostos vão se somar às regras atuais. Precisamos debater como esses conselhos vão atuar para que não haja um conflito de regras entre a União, os Estados e os Municípios, garantindo que as metas estabelecidas sejam realistas e exequíveis em todos os níveis de governo.

Além disso, o projeto introduz mecanismos inovadores, como o Score Climático Brasileiro, e propõe conselhos com ampla participação de diversos atores. Por isso, é indispensável que o Senado compreenda com transparência quais serão os critérios técnicos e científicos utilizados para definir essas métricas e como será garantido o equilíbrio na representação dos setores envolvidos.

A construção de consensos antes da aprovação de matéria é essencial para a legitimidade do processo legislativo. Portanto, a realização desta audiência pública visa subsidiar este Parlamento com evidências técnicas adicionais e promover uma discussão abrangente, garantindo que a governança climática brasileira seja robusta, democrática e pautada pela realidade produtiva do País.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)



10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1787, DE 2025

Institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com o objetivo de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com o objetivo de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com a finalidade de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º A PNFAR reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – respeito aos ciclos ecológicos e à capacidade evolutiva dos sistemas vivos;

II – promoção da diversidade biológica, funcional e cultural dos agroecossistemas;

III – integração de conhecimentos científicos, tradicionais e práticos no manejo do solo e da paisagem;

IV – reconhecimento da multifuncionalidade da agricultura e da diversidade de atores sociais no campo;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – fomento à autonomia produtiva e à inovação contínua no meio rural;

VI – valorização da regeneração como processo ativo de recomposição ecológica e social.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agricultura regenerativa: abordagem sistêmica de manejo agropecuário que visa regenerar a saúde do solo, da água, da biodiversidade, dos ciclos biogeoquímicos e das relações socioeconômicas que sustentam os agroecossistemas, integrando práticas de base ecológica, culturalmente contextualizadas e adaptativas;

II – práticas regenerativas: conjunto aberto de técnicas e processos, reconhecidos pela ciência ou por sistemas participativos de validação, que promovam resultados comprováveis de regeneração, tais como: cobertura permanente do solo, adubação verde, rotação e consórcio de culturas, integração lavoura-pecuária-floresta, manejo agroflorestal, uso de bioinsumos, policultivos e recuperação de áreas degradadas.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa:

I – promoção da regeneração ativa da base produtiva agrícola, com prioridade para solos, água, biodiversidade e serviços ecossistêmicos;

II – estímulo às redes territoriais de aprendizagem e inovação agroecológica, respeitando o protagonismo de produtores, povos e comunidades tradicionais;

III – apoio ao redesenho dos agroecossistemas por meio de arranjos produtivos locais, manejos integrados e abordagens ecossistêmicas;

IV – articulação entre programas e recursos federais existentes com a finalidade de fomentar sistemas produtivos regenerativos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

V – valorização e disseminação de indicadores participativos e científicos de resultados regenerativos;

VI – contribuição para o cumprimento das metas nacionais de redução de emissões, adaptação climática e restauração de ecossistemas;

VII – fomento à produção regional e o uso de bioinsumos e remineralizadores de solo, com incentivo especial ao desenvolvimento de tecnologias para a sua produção nas propriedades rurais;

VIII – apoio à geração de pesquisa e de tecnologias com fortalecimento das cadeias produtivas de agricultura regenerativa e bioinsumos;

IX – inserção do tema da agricultura regenerativa e sustentável no processo educacional;

X – estabelecimento de prioridade nas aquisições governamentais ou com recursos públicos para alimentos e produtos oriundos de sistemas produtivos regenerativos e sustentáveis.

Art. 5º A implementação da PNFAR será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, que definirá os critérios técnicos, mecanismos de fomento e formas de adesão voluntária, podendo:

I – articular ações com políticas públicas instituídas por lei, em especial:

a) a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);

b) a Política Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991);

c) a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

d) a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999);

e) a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013);

f) a Lei de Bioinsumos (Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024);

g) a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003);

h) a Lei de Fertilizantes (Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980).

II – utilizar instrumentos como:

a) Plano Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa coordenado com as ações voltadas aos bioinsumos;

b) crédito rural e financiamento público ou privado;

c) seguro agrícola e mecanismos de gestão de riscos;

d) incentivos fiscais e tributários;

e) apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

f) assistência técnica e capacitação de produtores;

g) certificações voluntárias e sistemas participativos de garantia;

h) apoio financeiro, técnico e de gestão para a instalação de biofábricas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

i) acompanhamento periódico da execução das ações da política.

Art. 6º A formulação e a revisão dos programas decorrentes desta Lei deverão assegurar a participação de representantes do setor produtivo, da sociedade civil, da comunidade científica, de povos e comunidades tradicionais, e demais agentes relevantes, conforme regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura regenerativa tem ganhado espaço no Brasil e sua utilização é cada vez maior no campo. Trata-se de uma prática ampla, que utiliza práticas sustentáveis e que ajudam a regenerar o solo e os demais recursos, expandindo a produção e mitigando riscos. Diversos agricultores optam pela sua prática justamente pela abordagem holística e adaptável que faz com que não precisem seguir uma prescrição única, mas, antes, busquem na pesquisa, e entre seus pares, soluções sustentáveis para sua produção. Ela tem ganhado destaque por seu caráter sistêmico, adaptativo e integrador.

Neste sentido, diversos artigos e reportagens têm sido publicados na imprensa sobre o assunto, majoritariamente tratando de sua expansão recente e do seu potencial ainda maior, com foco nos benefícios ambientais de sua adoção, bem como vantagens para o agricultor, tais como redução de custos ou aumento de rendimento. Por exemplo, foi divulgado um estudo do Boston Consulting Group (BCG), em parceria com o Ministério da Agricultura (MAPA) e o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), que revelou que a implementação de práticas de agricultura regenerativa no Cerrado pode gerar um retorno financeiro de US\$ 100 bilhões e adicionar US\$ 20 bilhões ao PIB brasileiro anualmente até 2050. A análise identificou 32,3 milhões de hectares com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

potencial para regeneração, incluindo 23,7 milhões para recuperação de pastagens degradadas e 8,6 milhões para intensificação da agricultura sustentável.

Importante notar que mesmo não havendo uma definição única sobre o que é a agricultura regenerativa, as definições existentes destacam a regeneração dos recursos naturais — como solo, água, biodiversidade e clima — como objetivo central. O solo saudável aparece como pilar fundamental, sendo constantemente associado à fertilidade, à vida microbiana e ao acúmulo de matéria orgânica. Outro ponto comum é o foco na restauração dos serviços ecossistêmicos, como o ciclo da água e a promoção da biodiversidade funcional. As práticas adotadas tendem a ser de baixo impacto, com mínima interferência nos ciclos naturais, privilegiando técnicas como rotação de culturas e plantio direto.

No Brasil, a ausência de um marco jurídico específico para práticas regenerativas contrasta com o crescente reconhecimento institucional de estratégias agrícolas de baixa emissão, agroecológicas, e baseadas em bioinsumos. Com esta proposição, defendemos que o conceito de agricultura regenerativa é tecnicamente consistente, suficientemente consolidado no debate acadêmico e institucional, e adequado para fundamentar políticas públicas. Argumentamos também que sua incorporação em uma política nacional é juridicamente possível e politicamente estratégica.

O que buscamos com esta Proposição que estamos apresentando é criar as bases para que a política pública possa ter o respaldo necessário para ser implementada pelo Poder Executivo, com diálogo constante junto ao setor produtivo e demais atores envolvidos. Apresentamos aqui um texto enxuto que orienta a política com diretrizes e instrumentos para qualificar o fomento da prática que beneficia não só o agricultor, mas a sociedade como um todo. Nosso foco é preservar as múltiplas possibilidades que os agricultores têm com a agricultura regenerativa, sem engessar suas práticas nem criar um sistema único com padrões que excluam agricultores, ao contrário, dando ferramentas para que o gestor público possa prestar o apoio necessário para ampliar sua adoção.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A proliferação de diversos grupos de práticas locais de agricultura regenerativa Brasil afora e a congregação de agricultores em grupos nacionais tais como o Grupo Associado de Agricultura Sustentável (GAAS) e a Frente Empresarial para Regeneração da Agricultura (FERA) mostram que este debate está maduro para receber o devido apoio do Estado Brasileiro. Ou seja, a apresentação desta Proposição é oportuna, além de necessária.

Portanto, tendo em vista o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.894, de 16 de Dezembro de 1980 - LEI-6894-1980-12-16 - 6894/80
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1980;6894>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (1999) - 9795/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9795>
- Lei nº 10.831, de 23 de Dezembro de 2003 - Lei dos Orgânicos - 10831/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10831>
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
- Lei nº 12.805, de 29 de Abril de 2013 - LEI-12805-2013-04-29 - 12805/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12805>
- Lei nº 15.070 de 23/12/2024 - LEI-15070-2024-12-23 - 15070/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15070>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.787, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com o objetivo de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.*

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 1.787, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), com o objetivo de promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.*

O PL em questão possui sete artigos. O art. 1º institui a Política Nacional de Fomento à Agricultura Regenerativa (PNFAR), cuja finalidade é promover a adoção, o desenvolvimento e a articulação de práticas, conhecimentos e tecnologias voltadas à regeneração ativa dos ecossistemas agrícolas, à resiliência climática e à segurança alimentar e nutricional.

O art. 2º da proposição determina que são princípios da PNFAR o respeito aos ciclos ecológicos e à capacidade evolutiva dos sistemas vivos; a

promoção da diversidade biológica, funcional e cultural dos agroecossistemas; a integração de conhecimentos científicos, tradicionais e práticos no manejo do solo e da paisagem; o reconhecimento da multifuncionalidade da agricultura e da diversidade de atores sociais no campo; o fomento à autonomia produtiva e à inovação contínua no meio rural; e a valorização da regeneração como processo ativo de recomposição ecológica e social.

Já o art. 3º define a Agricultura Regenerativa (AR) como a abordagem sistêmica de manejo agropecuário que visa regenerar a saúde do solo, da água, da biodiversidade, dos ciclos biogeoquímicos e das relações socioeconômicas que sustentam os agroecossistemas, integrando práticas de base ecológica, culturalmente contextualizadas e adaptativas; e as práticas regenerativas como o conjunto aberto de técnicas e processos, reconhecidos pela ciência ou por sistemas participativos de validação, que promovam resultados comprováveis de regeneração.

No art. 4º do projeto são deliberados os objetivos da PNFAR, que são a promoção da regeneração ativa da base produtiva agrícola; o estímulo às redes territoriais de aprendizagem e inovação agroecológica, respeitando o protagonismo de produtores, povos e comunidades tradicionais; o apoio ao redesenho dos agroecossistemas por meio de arranjos produtivos locais, manejos integrados e abordagens ecossistêmicas; a articulação entre programas e recursos federais existentes com a finalidade de fomentar sistemas produtivos regenerativos; a valorização e disseminação de indicadores participativos e científicos de resultados regenerativos; a contribuição para o cumprimento das metas nacionais de redução de emissões, adaptação climática e restauração de ecossistemas; o fomento à produção regional e o uso de bioinsumos e remineralizadores de solo; o apoio à geração de pesquisa e de tecnologias com fortalecimento das cadeias produtivas de agricultura regenerativa e bioinsumos; a inserção do tema da agricultura regenerativa e sustentável no processo educacional; e o estabelecimento de prioridade nas aquisições governamentais ou com recursos públicos para alimentos e produtos oriundos de sistemas produtivos regenerativos e sustentáveis.

O art. 5º do PL nº 1.787, de 2025, estabelece que a implementação da política será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, que definirá os critérios técnicos, mecanismos de fomento e formas de adesão voluntária.

O mesmo art. 5º permite que o PNFAR possa ser articulado em ações com outras políticas públicas instituídas por lei, tais como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981); a Política

Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991); a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999); a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013); a Lei de Bioinsumos (Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024); a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003); e a Lei de Fertilizantes (Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980).

Ainda no mesmo art. 5º, é consentido ao PNFAR utilizar instrumentos como o crédito rural e financiamento público ou privado; o seguro agrícola e mecanismos de gestão de riscos; os incentivos fiscais e tributários; o apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação; a assistência técnica e capacitação de produtores; as certificações voluntárias e sistemas participativos de garantia; o apoio financeiro, técnico e de gestão para a instalação de biofábricas; e o acompanhamento periódico da execução das ações da política.

O art. 6º especifica que a formulação e a revisão dos programas do PNFAR deverão assegurar a participação de representantes do setor produtivo, da sociedade civil, da comunidade científica, de povos e comunidades tradicionais, e demais agentes relevantes, conforme regulamento.

Finalmente, o art. 7º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei que advir da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do PL, o autor argumenta que a ausência de um marco jurídico específico para práticas regenerativas contrasta com o crescente reconhecimento institucional de estratégias agrícolas de baixa emissão, agroecológicas, e baseadas em bioinsumos, e que o PL busca criar as bases para que o Poder Executivo a possa ter o respaldo necessário para implementar uma política pública com esse objetivo.

A proposição foi enviada para análise pela CMA, seguindo posteriormente para, em decisão terminativa, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CMA.

II – ANÁLISE

À Comissão de Meio Ambiente compete, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, incisos I a IV, opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, política nacional de meio ambiente, preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Deixamos para a CRA, a quem cabe a decisão terminativa, a análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No mérito, destacamos que a AR é um sistema de cultivo que melhora a saúde do solo, aumenta a biodiversidade, melhora o ciclo da água, e aumenta a resiliência às mudanças climáticas, ao passo que remove da atmosfera dióxido de carbono, gás de efeito estufa. E o solo saudável é um dos pilares fundamentais da regeneração de ecossistemas, pois está associado à vida microbiana, ao acúmulo de matéria orgânica e à produtividade. Além disso, a AR também propicia a restauração dos serviços ecossistêmicos, como o ciclo da água e a promoção da biodiversidade funcional.

O modelo de produção que o PL pretende disciplinar apresenta grandes vantagens com relação à agricultura convencional, pois aumenta a fertilidade dos solos sem o uso de fertilizantes, e contribui para a preservação de recursos hídricos e o sequestro de carbono da atmosfera.

Também enfatizamos que as práticas da AR têm baixo impacto ambiental, uma vez que apresentam mínima interferência nos ciclos naturais ao privilegiar técnicas como rotação de culturas e plantio direto.

Devido às razões acima, torna-se evidente que a proposição leva à preservação do meio ambiente, avança a legislação ambiental e agrícola brasileira, de modo que somos por sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.787, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de realizar audiência pública, com o objetivo de debater sobre o PL 2761/2025 que *“Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências”*.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);
- Representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)
- Entidades do setor produtivo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de instituição de uma Política Nacional de Governança Climática (PNGC) reveste-se de inegável relevância diante dos desafios ambientais globais. Contudo, a magnitude de tal marco regulatório exige que este Colegiado atue com a devida prudência legislativa, buscando compreender detalhadamente



como essas novas diretrizes vão interagir com o arcabouço jurídico já consolidado no País, como exemplo, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Um ponto essencial que precisa de esclarecimento é a convivência desta política com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Como o Brasil já possui uma das legislações ambientais mais rigorosas do mundo, precisamos entender como as novas instâncias deliberativas e os instrumentos de monitoramento propostos vão se somar às regras atuais. Precisamos debater como esses conselhos vão atuar para que não haja um conflito de regras entre a União, os Estados e os Municípios, garantindo que as metas estabelecidas sejam realistas e exequíveis em todos os níveis de governo.

Além disso, o projeto introduz mecanismos inovadores, como o Score Climático Brasileiro, e propõe conselhos com ampla participação de diversos atores. Por isso, é indispensável que o Senado compreenda com transparência quais serão os critérios técnicos e científicos utilizados para definir essas métricas e como será garantido o equilíbrio na representação dos setores envolvidos.

A construção de consensos antes da aprovação de matéria é essencial para a legitimidade do processo legislativo. Portanto, a realização desta audiência pública visa subsidiar este Parlamento com evidências técnicas adicionais e promover uma discussão abrangente, garantindo que a governança climática brasileira seja robusta, democrática e pautada pela realidade produtiva do País.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 1/2026 seja incluído o seguinte convidado:

- representante Associação Nacional de Promoção e Inovação da Indústria de Biológicos (ANPII Bio).

JUSTIFICAÇÃO

O presente aditamento tem por finalidade assegurar a participação da Associação Nacional de Promoção e Inovação da Indústria de Biológicos (ANPII Bio) na audiência pública destinada a debater os seguintes temas centrais para o setor:

1. o papel dos bioinsumos na matriz produtiva agrícola nacional;
2. a redução da dependência externa de fertilizantes químicos;
3. a redução dos custos de produção e o aumento da eficácia tecnológica dos bioinsumos; e
4. o potencial do Brasil como produtor e exportador desses produtos.

A relevância do tema é amplamente demonstrada pelos dados oficiais. Em 2025, o Ministério da Agricultura e Pecuária registrou a liberação de 162 produtos classificados como bioinsumos, o maior número já verificado no País, abrangendo formulações biológicas, microbiológicas, bioquímicas, extratos vegetais, reguladores de crescimento e semioquímicos, inclusive para uso na



agricultura orgânica. O Brasil reafirma, assim, sua posição de destaque global no desenvolvimento e adoção de bioinsumos, considerados uma das maiores transformações tecnológicas do setor e um pilar da agricultura sustentável.

A ANPII Bio, principal representante das indústrias de bioinsumos no Brasil, congrega empresas e instituições que integram diversos elos da cadeia produtiva dos bioinsumos há mais de três décadas, incluindo tecnologia, pesquisa, serviços e equipamentos, de forma a contribuir para o desenvolvimento do setor estratégico debatido, fomentando uma agricultura moderna, sustentável e alinhada às boas práticas ambientais, econômicas e sociais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



13

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, que “Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE)”, com foco nos impactos ambientais, sociais, territoriais, trabalhistas e de soberania nacional decorrentes da exploração e industrialização de minerais críticos e estratégicos no Brasil.

A audiência deverá contar com representantes do Governo Federal, da academia, do setor mineral, de organizações da sociedade civil, de povos indígenas, comunidades tradicionais, trabalhadores e especialistas em política mineral e transição energética.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- representante do Ministério de Minas e Energia;
- representante da Agência Nacional de Mineração – ANM;
- representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB;
- representante do Observatório da Mineração;
- representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT;
- representante do Instituto Brasileiro de Mineração;
- representante do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente

à Mineração.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, propõe a criação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), estabelecendo instrumentos de incentivo à pesquisa, lavra, beneficiamento, transformação mineral e industrialização de minerais considerados essenciais para a transição energética, segurança alimentar, inovação tecnológica e soberania nacional.

A proposta trata de tema estratégico para o futuro do desenvolvimento nacional, especialmente diante da crescente demanda global por minerais críticos utilizados em baterias, tecnologias digitais, fertilizantes, energias renováveis e infraestrutura industrial. O texto também prevê instrumentos relevantes, como o Fundo Garantidor da Atividade Mineral (FGAM), incentivos fiscais, mecanismos de financiamento, certificação de baixo carbono e políticas de agregação de valor em território nacional.

Entretanto, devido ao impacto desta atividade econômica sobre os territórios é fundamental que esta comissão promova debate público amplo que contribua na análise quanto a incorporação de salvaguardas sociais, ambientais, trabalhistas e fiscais ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Consideramos imprescindível assegurar escuta qualificada de comunidades afetadas, trabalhadores, pesquisadores e representantes da sociedade civil organizada para o aperfeiçoamento do projeto.

A realização de audiência pública nesta Comissão mostra-se especialmente relevante porque o próprio PL estabelece prioridade administrativa para licenciamento ambiental de projetos enquadrados na política nacional proposta, além de prever mecanismos de exploração mineral em larga escala, incentivos econômicos e novos instrumentos regulatórios.

O debate é oportuno também diante da necessidade de compatibilizar a expansão da mineração estratégica com:



- a proteção do meio ambiente;
- os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais;
- a prevenção de conflitos territoriais;
- a segurança hídrica;
- a recuperação de áreas degradadas;
- a agregação de valor e industrialização nacional;
- a geração de emprego e desenvolvimento regional sustentável;
- e a soberania nacional sobre recursos minerais estratégicos.

Dessa forma, a audiência pública permitirá ao Senado Federal aprofundar a análise da matéria, promover o diálogo democrático entre os diversos segmentos envolvidos e contribuir para a construção de um marco regulatório equilibrado, moderno e comprometido com o desenvolvimento sustentável do País.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2026.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 1/2026 seja incluído o seguinte convidado:.

- Representante da CropLife do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de representante da CropLife Brasil na audiência pública mostra-se pertinente e estratégica diante da relevância institucional, técnica e econômica da entidade no ecossistema nacional de inovação agrícola, especialmente no segmento de bioinsumos.

A CropLife Brasil congrega empresas e instituições que atuam diretamente nos setores de defensivos químicos, biotecnologia, germoplasma e produtos biológicos, representando parcela significativa dos investimentos privados em pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à agricultura sustentável. Sua participação permitirá agregar ao debate uma visão técnica qualificada acerca da inserção dos bioinsumos na matriz produtiva agrícola nacional, incluindo aspectos relacionados à escalabilidade produtiva, segurança regulatória, validação científica e integração tecnológica entre insumos biológicos e sistemas convencionais de produção.



Adicionalmente, a participação da CropLife Brasil poderá oferecer subsídios técnicos sobre os impactos econômicos da ampliação do uso de bioinsumos, especialmente no que se refere à redução de custos de produção, ao aumento da produtividade agrícola e à incorporação de tecnologias de baixo impacto ambiental, alinhadas às exigências internacionais de sustentabilidade e rastreabilidade das cadeias produtivas.

A entidade também possui expertise relevante sobre o potencial do Brasil para consolidar-se como líder global na produção e exportação de bioinsumos, considerando as vantagens competitivas nacionais em biodiversidade, capacidade científica tropical, mercado consumidor agrícola e ambiente favorável à inovação agrobiológica. Nesse contexto, sua contribuição pode auxiliar os parlamentares na formulação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da indústria nacional de bioinsumos, à ampliação da segurança regulatória e ao estímulo à competitividade do agronegócio brasileiro no cenário internacional.

Por fim, a presença da CropLife Brasil contribuirá para assegurar pluralidade técnica e representatividade setorial à audiência pública, qualificando o debate legislativo com informações especializadas provenientes de agentes diretamente envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, produção e difusão de tecnologias biológicas aplicadas à agricultura brasileira.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas

